COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.05.1997
COM(97) 173 final

97/0129 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo n° ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em 20 de Fevereiro de 1995, o Conselho aprovou um mandato autorizando a Comissão a encetar negociações com vista à conclusão de acordos entre a CE e países terceiros em matéria de medidas sanitárias e fitossanitárias, com base nos projectos de directivas anexas à presente decisão.

2. Nos termos desse mandato, a Comissão encetou negociações com a Argentina, a Austrália, a Bulgária, o Canadá, o Chile, a República Checa, a Hungria, a Nova Zelândia, a Polónia, a Roménia, o Uruguai e os Estados Unidos da América. A presente proposta traduz os resultados das negociações com a República Checa, que a Comissão considera adequados para a conclusão de um acordo sob a forma de Protocolo Adicional ao Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

3. A proposta precisa, mediante referência explícita no Protocolo, quais as responsabilidades que incumbem aos Estados-membros e quais as que incumbem à Comunidade.

4. A proposta prevê a harmonização gradual das medidas sanitárias, fitossanitárias e de bem-estar animal, o que contribuirá para o objectivo final de a República Checa se tornar um Estado-membro da Comunidade, revelando-se adequado, na pendência da conclusão deste processo, celebrar um protocolo entre as duas Partes em matéria de medidas sanitárias, fitossanitárias e de bem-estar animal, a fim de facilitar o comércio.

5. A proposta prevê a aplicação dos princípios de regionalização em relação às principais doenças dos animais e enumera os produtos para os quais são reconhecidas condições comerciais equivalentes. Em relação aos produtos para os quais ainda não está reconhecida equivalência, é estabelecido um programa com vista ao reconhecimento e são definidas as condições entretanto aplicáveis.

6. A proposta tem igualmente em conta os direitos e obrigações de ambas as Partes no âmbito do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio e seus anexos, designadamente do Acordo Sanitário e Fitossanitário. É, simultaneamente, tida em conta a necessidade de assegurar um alto nível de protecção da saúde pública e da sanidade animal na Comunidade.

7. A presente proposta não tem incidência no orçamento comunitário.

[redacted])

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Protocolo n° ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113°, em conjunção com o n° 2 do seu artigo 228°,

Tendo em conta o Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro([1]), assinado em 4 de Outubro de 1993,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que as negociações entre a Comunidade e a República Checa chegaram a um estádio que permite a celebração de um protocolo adicional, sem perder de vista que os seus anexos terão de ser alterados regularmente, na medida do necessário; que esse protocolo contribuirá para o desenvolvimento do comércio entre as Partes na medida em que prevê a aplicação do princípio da regionalização relativamente às principais doenças dos animais e organismos prejudiciais e enumera os produtos para os quais são reconhecidas condições comerciais equivalentes;

Considerando que é necessário aprovar este Protocolo n° ;

Considerando que, por razões de eficácia, é necessário definir um procedimento com vista à regular, e, se for caso disso, urgente, adaptação do protocolo e dos seus anexos, após a Comunidade ter adoptado as medidas internas previstas no Acordo; que é conveniente autorizar a Comissão a celebrar os actos necessários para a adaptação dos anexos em conformidade com o artigo 13° da Directiva 64/432/CEE do Conselho ou do artigo 16° da Directiva 77/93/CEE do Conselho,

([1]) JO n° L 360 de 31.12.1994, p. 1.

[redacted])

DECIDE:

Artigo 1°

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o Protocolo n° ao Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Protocolo n° em nome da Comunidade Europeia.

O Presidente da Comissão notificará em nome da Comunidade Europeia a conclusão dos procedimentos necessários.

Artigo 3°

A Comissão fica autorizada a proceder às adaptações dos anexos do Protocolo de acordo com o processo previsto no artigo 13° da Directiva 64/432/CEE do Conselho ou da Directiva 77/93/CEE do Conselho, conforme o caso.

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

[redacted]

ANEXO

PROTOCOLO N°

relativo a

medidas sanitárias, fitossanitárias e de protecção do bem-estar dos animais aplicáveis ao comércio

PROTOCOLO N°

relativo a medidas sanitárias, fitossanitárias e de protecção do bem-estar dos animais aplicáveis ao comércio

A COMUNIDADE EUROPEIA
(a seguir designada «a Comunidade»)
por um lado, e

A REPÚBLICA CHECA
por outro,

REAFIRMANDO que um dos objectivos do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, de 4 de Outubro de 1996 (a seguir designado «o Acordo Europeu») é estabelecer progressivamente entre a Comunidade e a República Checa (a seguir designadas «as Partes») uma zona de comércio livre e, neste contexto, um protocolo sobre medidas sanitárias, fitossanitárias e de protecção do bem-estar dos animais aplicáveis ao comércio pode contribuir para a aceleração do processo desenvolvendo o comércio entre as Partes;

CONSCIENTES de que a harmonização gradual das medidas sanitárias, fitossanitárias e de protecção do bem-estar dos animais pode contribuir para o objectivo final de a República Checa se tornar um membro da Comunidade e de que, na pendência da conclusão deste processo, é adequado celebrar entre as Partes, a fim de facilitar o comércio, um protocolo sobre medidas sanitárias, fitossanitárias e de protecção do bem-estar dos animais;

DESEJOSOS de facilitar o comércio e a circulação, entre a Comunidade e a República Checa, de animais vivos e produtos de origem animal, protegendo simultaneamente a saúde pública, a sanidade animal e o bem-estar dos animais e satisfazendo as expectativas dos consumidores quanto à salubridade dos produtos alimentares, e de plantas, produtos vegetais e outros produtos, preservando simultaneamente a fitossanidade;

RESOLVIDOS a ter plenamente em consideração os riscos de introdução e de propagação de doenças e organismos prejudiciais e as medidas necessárias para os controlar e/ou erradicar, nomeadamente para evitar interrupções do comércio;

ACEITANDO que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias têm por objectivo garantir salvaguardas comparáveis contra riscos sanitários;

CONSIDERANDO que, dada a importância do bem-estar dos animais para o comércio e a sua relação com o domínio veterinário, é conveniente incluí-lo no presente Protocolo;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da equivalência pode ser progressivo e que a assistência técnica e financeira, prevista no Acordo Europeu, pode ser prestada, se necessário, nomeadamente em relação aos assuntos tratados no presente Protocolo;

CONSIDERANDO igualmente que o reconhecimento da equivalência deve observar os procedimentos internos e legislativos das Partes e que estes procedimentos não são de nenhum modo afectados pelas medidas e objectivos do presente Protocolo;

DESEJOSOS também de dar seguimento ao Acordo da Organização Mundial do Comércio relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial no que respeita ao reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias específicas;

DECIDIRAM concluir o presente Protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

AS COMUNIDADES EUROPEIAS

A REPÚBLICA CHECA

OS QUAIS ACORDARAM NO SEGUINTE:

[redacted])

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°

Objectivo e âmbito de aplicação

1. O objectivo do presente Protocolo é facilitar o comércio entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, por outro, de animais vivos, produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais e outros produtos originários das Partes, na pendência da conclusão da aproximação da legislação no que respeita ao âmbito de aplicação do presente protocolo, referido no Capítulo III do Acordo Europeu.

2. Para o efeito, as medidas provisórias a seguir apresentadas baseiam-se nos princípios da regionalização, no reconhecimento da equivalência e em quaisquer outras medidas consideradas úteis neste contexto.

3. O âmbito de aplicação do presente Protocolo é limitado às condições de sanidade animal, saúde pública e fitossanidade e às medidas de protecção do bem-estar dos animais aplicáveis ao comércio entre as Partes dos produtos definidos no artigo 2°.

Artigo 2°

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, serão aplicáveis as seguintes definições:

a) Animais vivos:
Todos os animais vivos constantes do Anexo I (A 1), com excepção dos animais de companhia que acompanhem viajantes para fins não comerciais, excepto equídeos;

b) Produtos de origem animal:
Produtos de origem animal constantes do Anexo I (A 2);

c) Plantas:
Plantas vivas e suas partes, incluindo as sementes, constantes do Anexo I (B 1);

d) Produtos vegetais:
Produtos de origem vegetal, não transformados nem submetidos a uma preparação simples, que não sejam as plantas constantes do Anexo I (B 1);

e) Outros produtos:
Substratos, embalagens que não à base de produtos vegetais e outras matérias constantes do Anexo I (B 2);

f) Organismos prejudiciais:
Organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais, pertencentes aos reinos animal ou vegetal ou que sejam bactérias, vírus, micoplasmas ou outros agentes patogénicos;

g) Comércio entre as Partes:
A exportação, a importação e também o trânsito, desde que os controlos e verificações veterinários e fitossanitários fronteiriços sejam efectuados, e, além disso, qualquer movimento transfronteiriço dos produtos referidos nas alíneas a) a e);

h) Medidas sanitárias e fitossanitárias:
As definidas no ponto 1 do Anexo A do Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SFS);

i) Autoridades responsáveis:
As previstas no Anexo II;

j) Procedimentos de importação e de trânsito:
Os previstos no Anexo VII;

k) Bem-estar dos animais no comércio:
Em conformidade com o Anexo VIII;

l) Território dos Estados-membros:
O estabelecido no Anexo I da Directiva 90/675/CEE (Sanidade animal) e no artigo 1° da Directiva 77/93/CEE do Conselho (Fitossanidade).

[redacted])

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO COMÉRCIO

Artigo 3°

Doenças ou organismos prejudiciais

1(a). É autorizado entre o território da República Checa e o território dos Estados-membros da União Europeia o comércio de animais vivos e produtos de origem animal, desde que não ocorra qualquer das doenças constantes do Anexo III A, em conformidade com as condições definidas no artigo 7°.

As restrições acima referidas referem-se apenas a animais sensíveis a uma determinada doença ou a produtos provenientes desses animais que apresentem um risco.

Todavia, caso ocorra no território da República Checa ou dos Estados-membros da União Europeia uma das doenças constantes do Anexo III A, será aplicável o disposto no artigo 4° e nos Anexos V ou VI.

1(b). Quando uma das Partes considerar que tem um estatuto especial na totalidade ou em partes do seu território no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A Parte interessada pode também requerer garantias adicionais ou específicas relativamente às importações de animais vivos e de produtos de origem animal adequadas ao estatuto acordado. Essas garantias relativas a doenças específicas constam dos Anexos V A ou VI A.

2(a). Para efeitos do comércio de plantas, produtos vegetais e outros produtos entre as Partes, estas certificarão que os produtos objecto de tal comércio são considerados isentos dos organismos prejudiciais referidos no Anexo III B, sob reserva das condições pertinentes do artigo 7°.

2(b). Quando uma das Partes considerar que tem um estatuto especial no que respeita a estes organismos prejudiciais, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A Parte interessada pode também requerer garantias adicionais ou específicas relativamente às importações de plantas, produtos vegetais e outros produtos adequadas ao estatuto acordado. Este estatuto especial e garantias relativos a organismos prejudiciais específicos constam dos Anexos V B ou VI B.

Artigo 4°

Regionalização

1(a). Sem prejuízo do artigo 3°, as exportações de animais vivos e produtos de origem animal serão autorizadas a partir de uma zona «indemne». Estas zonas indemnes podem ser reconhecidas para as doenças constantes do Anexo III A, tendo em conta as recomendações feitas pelas instâncias referidas no artigo 16°, em conformidade com os critérios constantes do Anexo IV e fixados no âmbito dos procedimentos legislativos respectivos das Partes. De acordo com o procedimento acima descrito, podem ser reconhecidos os países ou zonas de baixa incidência da doença, em conformidade com as normas estabelecidas pelo OIE ou outras normas internacionais.

1(b). No comércio de plantas, produtos vegetais e outros produtos serão também tomadas em consideração as zonas indemnes de organismos prejudiciais ou as zonas protegidas. Estas zonas indemnes de organismos prejudiciais e as zonas protegidas podem ser reconhecidas, tendo em conta as recomendações feitas pelas instâncias referidas no artigo 16°, em conformidade com os critérios constantes do Anexo IV e fixados no âmbito dos procedimentos legislativos respectivos das Partes.

Artigo 5°

Equivalência

1. As partes reconhecerão como equivalentes as medidas, idênticas ou não, que proporcionem o mesmo nível de protecção da saúde e do bem-estar dos animais para o comércio. A equivalência será aplicável à legislação, medidas sanitárias ou fitossanitárias destinadas a determinados sectores ou partes dos mesmos, regimes de inspecção, inquérito, controlo, realização de testes e certificação, ou partes desses regimes ou, no que respeita à legislação específica, aos requisitos de inspecção e/ou higiene.

2. O reconhecimento da equivalência exige a avaliação e a aceitação:
 - da estrutura documentada da(s) autoridade(s) responsável(is), respectiva hierarquia, competências, *modus operandi* e recursos disponíveis;
 - da legislação, poderes, normas, certificados e procedimentos, bem como dos programas em vigor para permitir o controlo e garantir o cumprimento dos requisitos do país exportador e importador;
 - da actuação da autoridade responsável no que respeita ao programa de controlo e garantias.

 Nessa avaliação, será tomada em consideração a experiência adquirida.

Artigo 6°

Aplicação da equivalência

1. É reconhecida a equivalência das respectivas medidas sanitárias, fitossanitárias ou de protecção do bem-estar aplicáveis aos sectores ou partes de sectores constantes do Anexo V. Dentro das suas competências, as Partes devem adoptar as disposições legislativas e administrativas necessárias para aplicar essa equivalência [3] meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.

2. No que respeita aos sectores ou partes de sectores constantes do Anexo VI A 1 ou B 1, a existência de diferenças nas medidas sanitárias, fitossanitárias ou de protecção do bem-estar excluirá o reconhecimento imediato da equivalência. As medidas constantes do referido anexo serão adoptadas para permitir a avaliação do reconhecimento da equivalência até às datas a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 16°. No âmbito das suas competências, as Partes devem adoptar as disposições legislativas e administrativas necessárias para aplicar essa equivalência nos [3] meses seguintes à data do reconhecimento.

3. Serão realizadas consultas adicionais para determinar as disposições necessárias para permitir demonstrar e reconhecer a equivalência das medidas sanitárias, fitossanitárias ou de protecção do bem-estar nos sectores ou partes de sectores constantes do Anexo VI A 2 ou B 2.

Artigo 7°

Condições aplicáveis ao comércio

1. Nos sectores ou partes de sectores referidos no n° 1 do artigo 6°, o comércio será efectuado nas condições indicadas no Anexo V.

2. Nos sectores ou partes de sectores referidos no n° 2 do artigo 6°, até ao reconhecimento da equivalência, o comércio será efectuado em conformidade com as respectivas legislação, condições ou normas em vigor indicadas no Anexo VI.

3. Nos sectores ou partes de sectores referidos no n° 3 do artigo 6°, até ao reconhecimento da equivalência, e nos não abrangidos pelo presente Protocolo, o comércio será efectuado nas condições exigidas pelos países em causa.

4. Sem prejuízo dos n°s 2 e 3 do artigo 7°, para efeitos de comércio entre as Partes, os certificados fitossanitários só serão exigidos para as plantas, produtos vegetais e outros produtos enumerados no Anexo I B.

5. Os princípios e directrizes da certificação veterinária podem ser definidos pelas Partes. Estes princípios devem ser incluídos no Anexo V A logo que as medidas pertinentes tenham sido adoptadas de acordo com os procedimentos internos das duas Partes. As partes podem determinar conjuntamente os princípios ou directrizes da certificação veterinária. Esses princípios serão incluídos no Anexo V A.

Artigo 8°

Controlos de importação

1. Os controlos veterinários, nos postos de inspecção fronteiriços, dos animais vivos importados ou em trânsito serão efectuados em relação a 100% das remessas. As condições desses controlos são estabelecidas no Anexo VI A 1 (i).

2. Os controlos veterinários, nos postos de inspecção fronteiriços, dos produtos de origem animal importados ou em trânsito constantes do Anexo I A 2 são fixados no Anexo VII A 1 (ii) e A 2. No âmbito das suas competências, as Partes adoptarão as medidas necessárias para aplicar, nomeadamente, a frequência dos controlos físicos [3] meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Os controlos fitossanitários das importações de plantas, produtos vegetais e outros produtos abrangidos pelo presente Protocolo serão efectuados em conformidade com o disposto no Anexo VII B 1. No âmbito das suas competências, as Partes adoptarão as disposições necessárias para aplicar, nomeadamente, a frequência dos controlos físicos [3] meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.

4. No âmbito das suas competências, as Partes podem alterar a frequência dos controlos em função dos resultados obtidos de acordo com o Anexo VI ou de outras medidas ou consultas previstas no presente Protocolo.

5. As Partes podem examinar a questão das condições especiais de controlo das importações aplicáveis ao comércio local na proximidade das fronteiras entre ambas as Partes, em conformidade com os princípios do presente Protocolo.

Artigo 9°

Taxas de inspecção

1. Se forem aplicadas taxas de inspecção a título dos controlos veterinários e fitossanitários efectuados nos animais vivos, produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais e outros produtos ou grupos de produtos importados e em trânsito, as mesmas serão aplicadas numa base uniforme às remessas da mesma natureza.

2. Estas taxas serão equitativas relativamente às taxas aplicadas aos produtos nacionais semelhantes e não devem ser superiores ao custo real do serviço prestado.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE INSPECÇÃO E VERIFICAÇÃO

Artigo 10°

1. As Partes terão direito a levar a cabo procedimentos de verificação e inspecção que incluirão:
 a) Exame dos programas de inspecção/auditoria das autoridades responsáveis;
 b) Verificações a efectuar no país ou Estado-membro exportador (controlos no local);
 c) Avaliação periódica da eficácia do programa global de controlo relativamente aos requisitos acordados;
 d) Investigação de assuntos relacionados com a fraude nos sectores veterinário e fitossanitário;
 e) Controlo das remessas no momento da importação.

2. Por parte da Comunidade:
 - a Comissão das Comunidades Europeias, com a ajuda de Estados-membros, se for caso disso, levará a cabo os procedimentos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n° 1,
 - os Estados-membros, com a ajuda da Comissão das Comunidades Europeias, se for caso disso, levarão a cabo os procedimentos previstos nas alíneas d) e e) do n° 1.

3. Por parte da República Checa, as autoridades checas levarão a cabo os procedimentos previstos no n° 1.

4. As instâncias (referidas no artigo 16°) adoptarão as disposições necessárias para efectuar a verificação e inspecção e as autoridades responsáveis correspondentes garantirão toda a assistência necessária, permitindo o acesso às instalações e documentos de forma a que os controlos e verificações previstos no n° 1 possam ser efectuados de modo eficaz e satisfatório. Pode ser acordada a realização de inspecções sanitárias fronteiriças conjuntas.

[redacted])

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DE NOTIFICAÇÃO E SALVAGUARDA

Artigo 11°

Notificação

1. As Partes notificar-se-ão mutuamente:
 a) - Qualquer alteração significativa no estatuto sanitário, como a presença e evolução de doenças da lista A do OIE, no prazo de 24 horas;
 - A ocorrência no seu território, para além das doenças já referidas no primeiro travessão, de qualquer zoonose, doença ou outro fenómeno susceptível de constituir um grave risco para a sanidade animal ou a saúde humana;
 - Qualquer medida adicional, para além dos requisitos básicos das suas respectivas políticas sanitárias destinadas a controlar e/ou erradicar doenças, bem como qualquer alteração da política de vacinação;

 b) - De imediato, qualquer alteração significativa da situação fitossanitária, como a presença ou desenvolvimento de organismos prejudiciais constantes do Anexo III (B);
 - De imediato, qualquer dado de carácter fitossanitário sobre novos organismos prejudiciais não abrangidos pelo presente Protocolo, considerados como sendo organismos prejudiciais sujeitos a quarentena, em conformidade com a definição constante do artigo II.2 da Convenção Internacional para a Protecção das Variedades Vegetais;
 - Qualquer alteração das medidas fitossanitárias aplicadas, para além dos requisitos básicos das suas respectivas políticas fitossanitárias destinadas a controlar e/ou erradicar organismos prejudiciais;

 c) - Informações relativas às fraudes, sempre que estas não estejam *sub-judice*; neste caso, devem proporcionar-se informações de carácter geral;

 d) - Alterações das listas acordadas de estabelecimentos autorizados a exportar pelas autoridades competentes, se for caso disso.

2. As notificações previstas no n° 1 serão efectuadas por escrito aos pontos de contacto designados, de acordo com o n° 3 do artigo 15°. Contudo, para permitir uma notificação óptima das doenças ou organismos prejudiciais graves, os sistemas informáticos comunitários, em especial «ADNS» e «EUROPHYT», serão alargados para incluir, logo que possível, a República Checa, e, quando estiverem operacionais, eliminarão a necessidade da notificação escrita correspondente.

3. Quando exista, para uma das Partes, um motivo grave e urgente de preocupação relacionado com a saúde pública, a sanidade animal, o comércio ou a fitossanidade, serão notificados verbalmente pela Parte em causa os pontos de contacto estabelecidos, devendo ser enviada confirmação por escrito nas 24 horas seguintes. Nesse caso, cada Parte deve, imediatamente, tomar todas as medidas de protecção e de controlo adequadas, em conformidade com a respectiva legislação, ou quaisquer outras medidas consideradas necessárias.

4. Quando alguma das Partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas a respeito da situação, o mais rapidamente possível e, em qualquer dos casos, no prazo de 14 dias. Nessas situações, cada uma das Partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer interrupção do comércio e chegar a uma solução mutuamente aceitável.

Artigo 12°

Medidas de salvaguarda

Sem prejuízo do artigo 11°, em especial do seu n° 4, qualquer das partes pode, por motivos sérios relacionados com a saúde pública, a sanidade animal ou a fitossanidade, adoptar de acordo com os seus próprios procedimentos internos medidas provisórias de protecção em relação à introdução no seu território de animais vivos, produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais ou outros produtos directamente relacionados com o risco. Estas medidas devem ser imediatamente notificadas à outra Parte e, mediante pedido, serão realizadas consultas respeitantes à situação no prazo de 14 dias a contar da notificação. No âmbito das suas competências, as Partes adoptarão as medidas necessárias, tendo em conta os resultados das consultas.

[redacted]8)

CAPÍTULO V

Artigo 13°

Assistência financeira e técnica

Para as questões tratadas no presente Protocolo, pode ser prestada, se necessário, assistência técnica e financeira, tal como prevista no Acordo Europeu.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e institucionais

Artigo 14°

1. Os princípios do presente Protocolo serão aplicados à resolução de questões pendentes relativas às medidas sanitárias ou fitossanitárias que afectem o comércio de animais vivos, produtos animais, plantas, produtos vegetais e outros produtos entre as Partes. Estas questões incluirão, nomeadamente, as constantes do Anexo VI.

2. As Partes velarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos que comprovam as suas opiniões ou alegações. Essas provas serão submetidas a uma análise de risco pelas instâncias científicas no momento oportuno e os resultados dessa análise serão tornados públicos.

Artigo 15°

1. As Partes intercambiarão informações numa base uniforme e sistemática, a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas de controlo.

2. O intercâmbio de informações sobre alterações das respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como outros dados pertinentes, incluirá:
 - a possibilidade de considerar propostas de alteração das normas que possam afectar o presente Protocolo, antes de serem ultimadas. Quando uma das Partes o considerar necessário, as propostas podem ser tratadas de acordo com o previsto no artigo 16°;
 - informações sobre os acontecimentos que afectam o comércio de animais vivos, produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais e outros produtos;
 - informações sobre os resultados dos controlos fronteiriços de animais vivos, produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais e outros produtos.

3. As Partes informar-se-ão mutuamente dos pontos de contacto para o intercâmbio de informações e de qualquer alteração dos mesmos.

Artigo 16°

As Partes acordam em que, no âmbito das [instâncias][2] criadas pelo Acordo Europeu, os seus representantes se reúnam para examinar a aplicação do presente Protocolo, em especial:
- velar pelo bom funcionamento do Protocolo,
- procurar resolver os diferendos relativos a certas questões,
- tratar os pedidos de actualização dos anexos do presente Protocolo. Os anexos devem ser alterados de comum acordo logo que as medidas tenham sido adoptadas pelas Partes de acordo com os seus procedimentos internos.
- decidir, quando as circunstâncias o exijam, instituir grupos de trabalho ou grupos científicos *ad hoc*. A participação nestes grupos não fica necessariamente limitada aos representantes das Partes.

As questões podem também ser tratadas por correspondência.

([2]) A reformular pela DG I A.

[redacted])

Artigo 17°

Os Anexos do presente Protocolo formam parte integrante do mesmo.

Artigo 18°

O presente Acordo é celebrado por um período ilimitado. Todavia, cada uma das Partes pode denunciar o presente Protocolo, desde que notifique a outra Parte com uma antecedência mínima de seis meses. Neste caso, o presente Protocolo deixa de ser válido no termo do período indicado na notificação.

Artigo 19°

O presente Protocolo é aplicável, por um lado, nos territórios em que seja aplicável o Tratado que institui as Comunidades Europeias, nas condições nele estabelecidas e, por outro, no território da República Checa.

Artigo 20°

O presente Protocolo é estabelecido em duplicado nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e checa, fazendo fé todas as versões.

Artigo 21°

1. O presente Protocolo entra em vigor no trigésimo dia seguinte à data em que as Partes se notifiquem mutuamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

2. As Partes respeitarão os compromissos e obrigações decorrentes do presente Protocolo em conformidade com os seus procedimentos internos e alterarão os Anexos do mesmo em conformidade.

3. Os anexos do presente Protocolo serão alterados na sequência de acordo entre as Partes.

Feito em

Pela Comunidade Europeia

Pela República Checa

ANEXO I

PRODUTOS ABRANGIDOS

A: PARTE SANITÁRIA

1. ANIMAIS VIVOS

I. Equídeos (1)

II. Bovinos

III. Ovinos e Caprinos

IV. Suínos

V. Aves de capoeira (2)

VI. Peixes vivos

VII. Crustáceos

VIII. Moluscos

IX. Ovos de peixes vivos

X. Ovos para incubação

XI. Sémen-Óvulos-Embriões

XII. Outro mamíferos

XIII. Outras aves

XIV. Répteis

XV. Anfíbios

XVI. Outros vertebrados

XVII. Invertebrados

Os códigos ANIMO são pormenorizados na Decisão 93/70/CEE da Comissão e na Decisão 94/295/CE da Comissão, que a altera.

Notas de pé-de-página:
(1) Espécies equina, incluindo as zebras, asinina ou animais provenientes dos seus cruzamentos.
(2) Galinhas, perus, pintadas, patos.

[redacted])

2. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

PRINCIPAIS SECTORES DE PRODUTOS

I. Carnes frescas de espécies domésticas e de caça, incluindo miudezas e sangue destinados ao consumo humano.

II. Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

III. Leites líquidos.

IV. Produtos à base de leite.

V. Produtos da pesca destinados ao consumo humano.

VI. Ovos de consumo - ovoprodutos - produtos apícolas.

VII. Caracóis e coxas de rã.

VIII. Peles de ungulado, lã, pêlos, crinas, cerdas, penas e partes de penas - troféus de caça.

IX. Ossos, chifres, unhas e cascos e respectivos produtos (gelatinas), excluindo as farinhas.

X. Sangue, produtos sanguíneos, líquido amniótico para a indústria farmacêutica ou para utilizações técnicas, excluindo a alimentação dos animais - agentes patogénicos.

XI. Outros resíduos: matérias de alto risco não tratadas - matérias-primas de baixo risco para a indústria farmacêutica, para utilizações técnicas e para a alimentação dos animais.

XII. Alimentos para animais de companhia - proteínas animais transformadas destinadas à alimentação dos animais (farinhas e torresmos).

XIII. Chorumes para tratamento do solo.

XIV. Pequenas remessas de produtos destinados a particulares - produtos que acompanham viajantes - amostras comerciais.

XV. Carnes frescas destinadas a exposições, estudos específicos ou análises.

XVI. Carnes frescas e produtos à base de carne destinados exclusivamente ao abastecimento das organizações internacionais.

Os códigos ANIMO são pormenorizados na Decisão 93/70/CEE da Comissão e na Decisão 94/295/CE da Comissão, que a altera.

ANEXO I.B: PRODUTOS ABRANGIDOS

1 : PLANTAS E PRODUTOS VEGETAIS

a. Plantas e produtos vegetais portadores potenciais de pragas com relevância para ambas as partes

1. Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes ou das plantas de aquário, mas incluindo as sementes de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.

2. Partes de plantas, com excepção dos frutos e sementes de
 - *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Pelargonium* l'Herit ex Aid, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L.,
 - coníferas (Coniferales).

3. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

4. Casca isolada de :
 - coníferas (Coniferales)
 - *Acer saccharum* Marsh., *Castanea* Mill., *Populus* L. e *Quercus* L. com excepção de *Quercus suber* L.

5. Madeira, desde que retenha a totalidade ou parte da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios ou resíduos e também sob a forma de esteiras, separadores, paletes ou materiais de embalagem utilizados no transporte de qualquer tipo de objecto, desde que apresente um risco fitossanitário e que:

 (i) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de uma das ordens, géneros ou espécies seguintes:
 - *Castanea* Mill.;
 - *Platanus*, incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;
 - *Pinus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;

 e

 (ii) Corresponda a uma das designações que se seguem, constantes da parte II do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas = De não coníferas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação - Com excepção da de coníferas, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)
ex 4404 20	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente: - De não coníferas
4406 10	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: - Não impregnados
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros, nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias: - Com excepção da de coníferas, madeiras tropicais, de carvalho (*Quercus* spp.) ou faia (*Fagus* spp.)

b. Plantas e produtos vegetais portadores potenciais de pragas com relevância para certas zonas protegidas

Sem prejuízo das plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados em I.B.1.a.

Planta, produto vegetal	Zonas protegidas
Plantas de *Beta vulgaris* L. para forragem para animais ou para transformação industrial	DK, IRL, P (Açores), UK, S, FI, F (Bretanha)
Pólen vivo para polinização e partes de plantas com excepção dos frutos e sementes de *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Pyracantha* Roem, *Pyrus* L., *Sorbus* L., excepto *Sorbus intermedia* (Ehrh) Pers. e *Stranvaesia* Lindl.	E, F (Champagne-Ardennes, Alsace - excepto o Departamento de Bas Rhin-, Lorraine, Franche-Comté, Rhône-Alpes - excepto o Departamento de Rhône-, Bourgogne, Auvergne - excepto o Departamento de Puy de Dome-, Provence-Alpes-Côte d'Azur, Corse, Languedoc-Roussillon), IRL, I, P, UK (N-IRL, Isle of Man, Channel Islands), A, FI
Sementes de *Dolichos* Jacq.	EL, E, P
Sementes de *Mangifera* spp.	E, P
Sementes de *Beta vulgaris* L.	DK, IRL, P (Açores), UK, S, FI, F (Bretanha)
Sementes de *Phaseolus* vulgaris L.	EL, E, P
Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão não descaroçado	EL, E (Andalucia, Catalonia, Extremadura, Murcia, Valencia)
Partes de plantas de *Eucalyptus* l'Herit.	EL, P

Madeira, desde que retenha a totalidade ou parte da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios ou resíduos e também sob a forma de esteiras, separadores, paletes ou materiais de embalagem utilizados no transporte de qualquer tipo de objecto, desde que apresente um risco fitossanitário e que:

a) Tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de coníferas (Coniferales), com excepção da de *Pinus* L., originária da República Checa,

e

b) Corresponda a uma das seguinte designações:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas = De não coníferas
ex 4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada: - Com excepção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente
ex 4404 10	Dormentes para vias férreas ou semelhantes: - Não impregnados
4406 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a seis milímetros (nomeadamente, vigas, pranchas, tábuas, fasquias)
ex 4407 10	Caixotes, engradados, barricas
ex 4415 10 ex 4415 20	Paletes simples, "paletes-caixas" e outros estrados para carga - Com excepção de paletes simples e "paletes-caixas" que satisfaçam as normas previstas para as "paletes-UIC" e estejam marcadas como tal

No Anexo III.B.1.b e III.B.2.b são referidas outras zonas protegidas.

c. Plantas e produtos vegetais portadores potenciais de pragas com relevância para certas áreas indemnes de pragas

Planta, produto vegetal	Área indemne de pragas
—	—

d. Plantas e produtos vegetais portadores potenciais de pragas com relevância para a totalidade ou parte do território de uma das Partes

Planta, produto vegetal	Parte ou sua zona
Frutos de *Citrus* L., *Fortunella Swingle*, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos	Comunidade Europeia
Plantas de *Beta vulgaris* L. para forragem para animais ou para transformação industrial	República Checa

2.: OUTROS MATERIAIS

a. Outros materiais portadores potenciais de pragas com relevância para ambas as Partes

Solo e meio de cultura constituído, na totalidade ou em parte, por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de plantas, húmus, incluindo turfa ou casca, com excepção do constituído inteiramente por turfa.

b. Outros materiais portadores potenciais de pragas com relevância para certas zonas protegidas

Outros materiais	Zonas protegidas
Solo e desperdícios não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.)	DK, IRL, PT (Açores), UK, S, FI, F (Bretanha)
Máquinas agrícolas usadas	DK, IRL, PT (Açores), UK, S, FI, F (Bretanha)

c. Outros materiais portadores potenciais de pragas com relevância para certas áreas indemnes de pragas

Outros materiais	Área indemne de pragas
---	---

d. Outros materiais portadores potenciais de pragas com relevância para a totalidade ou parte do território de uma das Partes

Outros materiais	Parte ou sua zona
Solo e desperdícios não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.)	República Checa

ANEXO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS

(i) Na República Checa, os controlos no domínio veterinário e fitossanitário são da competência conjunta do Ministério da Agricultura da República Checa, do Ministério da Saúde e da administração nacional veterinária da República Checa e/ou da administração nacional fitossanitária da República Checa.

- O Ministério da Agricultura da República Checa é responsável pela coordenação global, acompanhamento, inspecções e auditorias e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das medidas veterinárias e fitossanitárias na República Checa.

- O Ministério da Saúde da República Checa é responsável pelo estabelecimento de medidas relativas à saúde pública.

- No que respeita às exportações para a Comunidade, a administração nacional veterinária e a administração nacional fitossanitária da República Checa são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, bem como pela emissão de certificados que atestem o cumprimento das medidas acordadas em matéria de saúde pública, sanidade animal e bem-estar dos animais ou de certificados sanitários que atestem as medidas acordadas em matéria de fitossanidade.

(ii) Na Comunidade Europeia, os assuntos veterinários e fitossanitários são da competência conjunta dos serviços veterinários e fitossanitários de cada Estado-membro e da Comissão das Comunidades Europeias. A este respeito, são aplicáveis as seguintes disposições:

- A Comissão das Comunidades Europeias é responsável pela coordenação global, acompanhamento, inspecções e auditorias e pela adopção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das medidas em matéria de saúde pública, sanidade animal, bem-estar dos animais e fitossanidade na Comunidade, em conformidade com o Tratado.

- No que respeita às exportações para a República Checa, as autoridades competentes dos Estados-membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, bem como pela emissão de certificados que atestem o cumprimento das medidas acordadas em matéria de saúde pública, sanidade animal e bem-estar dos animais ou de certificados que atestem o cumprimento das medidas acordadas em matéria de fitossanidade;

[redacted]

ANEXO III

LISTA DAS DOENÇAS E ORGANISMOS PREJUDICIAIS

A: DOENÇAS PARA AS QUAIS É APLICADA A REGIONALIZAÇÃO

Febre aftosa
Estomatite vesiculosa
Doença vesiculosa do porco
Peste bovina
Peste dos pequenos ruminantes
Peripneumonia contagiosa dos bovinos
Dermatite nodular
Febre catarral dos ovinos
Doença hemorrágica epizoótica
Varíola ovina e caprina
Peste equina
Peste suína africana
Peste suína clássica
Encefalomielite enzoótica do porco (Doença de Teschen)
Peste aviária (Gripe aviária altamente patogénica)
Doença de Newcastle
Encefalomielite equina de todos os tipos, incluindo a venezuelana
Febre do Vale do Rift
Exantema vesiculoso

As doenças dos peixes, moluscos bivalves e crustáceos e respectivos produtos serão examinadas posteriormente.

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
Acleris spp.(não europeias)		
Aculops fuchsiae	Fuchsia L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes
Amauromyza maculosa		
Anomala orientalis		
Anoplophora chinensis		
Anoplophora malasiaca		
Anthonomus bisignifer	Fragaria L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes
Anthonomus signatus	Fragaria L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes
Aphelenchoides besseyi[1]	Oryza spp.	Sementes
Arrhenodes minutus		
Aschistonyx eppoi	Juniperus L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, originárias de países não europeus
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Bean golden mosaic virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Cowpea mild mottle virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Euphorbia mosaic virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Florida tomato virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Lettuce infectious yellows virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Pepper mild tigré virus		
Bemisia tabaci (não europeia) enquanto vector do Squash leaf curl virus		
Bursaphelenchus xylophilus	Abies Mill., Cedrus Trew, Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L., Pseudotsuga Carr., Tsuga Carr.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, e madeira de coníferas (Coniferales) originárias de países não europeus
Carposina niponensis	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Choristoneura spp (não europeias)		
Cicadellidae (não europeias) conhecida como vector da doença de Pierce (provocada pela Xylella fastidiosa), tais como Carneocephala fulgida		
Cicadellidae (não europeias) conhecida como vector da doença de Pierce (provocada pela Xylella fastidiosa), tais como Draeculacephala minerva		
Cicadellidae (não europeias) conhecida como vector da doença de Pierce (provocada pela Xylella fastidiosa), tais como Graphocephala atropunctata		
Conotrachelus nenuphar		
Enarmonia packardi	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Enarmonia prunivora	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas, com excepção das sementes, originárias de países não europeus

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Grapholita inopinata	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Heliothis zea		
Liriomyza sativae		
Listronotus bonariensis	Cruciferae, Gramineae, Trifolium spp.	Sementes originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai
Longidorus diadecturus		
Margarodes, espécies não europeias tais como Margarodes prieskaensis	Vitis L.	Plantas com excepção dos frutos e sementes
Margarodes, espécies não europeias tais como Margarodes vitis	Vitis L.	Plantas com excepção dos frutos e sementes
Margarodes, espécies não europeias tais como Margarodes vredendalensis	Vitis L.	Plantas com excepção dos frutos e sementes
Monochamus spp (não europeias)		
Nacobbus aberrans		
Numonia pyrivorella	Pyrus L.	Plantas com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Oligonychus perditus	Juniperus L.	Plantas com excepção dos frutos e sementes, originárias de países não europeus
Pissodes spp.(não europeias)	Coniferales	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada, originárias de países não europeus
Premnotrypes spp (não europeias)		
Pseudopithyophtorus minutissimus		
Pseudopithyophtorus pruinosus		
Radopholus citrophilus	Araceae, Marantaceae, Musaceae, Persea spp.,Strelitziaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado
Scaphoideus luteolus		
Scolytidae spp.(não europeias)	Coniferales	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada, originárias de países não europeus
Spodoptera eridania		
Spodoptera frugiperda		
Spodoptera litura		
Tachypterellus quadrigibbus	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Tephritidae (não europeias) tais como Anastrepha fraterculus		
Tephritidae (não europeias) tais como Anastrepha ludens		
Tephritidae (não europeias) tais como Anastrepha obliqua		
Tephritidae (não europeias) tais como Anastrepha suspensa		
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus ciliatus		
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus cucurbitae		
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus dorsalis		
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus tryoni		

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus tsuneonis		
Tephritidae (não europeias) tais como Dacus zonatus		
Tephritidae (não europeias) tais como Epochra canadensis		
Tephritidae (não europeias) tais como Pardalaspis cyanescens		
Tephritidae (não europeias) tais como Pardalaspis quinaria		
Tephritidae (não europeias) tais como Pterandrus rosa		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhacoclaena Japonica		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis cingulata		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis completa		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis fausta		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis indifferens		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis mendax		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis pomonella		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis ribicola		
Tephritidae (não europeias) tais como Rhagoletis suavis		
Thrips palmi		
Xiphinema americanum (não europeia)		
Xiphinema californicum		
b) Bactérias		
Erwinia stewartii	Zea mais L.	Sementes
Xanthomonas campestris pv. orizicola	Oryza spp.	Sementes
Xanthomonas campestris pv. oryzae	Oryza spp.	Sementes
Xylella fastidiosa		
c) Fungos		
Alternaria alternata (estirpes patogénicas não europeias)	Cydonia Mil., Malus Mill., Pyrus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Aplosporina morbosa	Prunus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Atropellis spp.	Pinus L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, casca isolada e madeira
Ceratocystis coerulescens	Acer saccharum	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, e madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originárias de países norte-americanos
Ceratocystis fagacearum		
Cercoseptoria pini-densiflorae	Pinus L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, e madeira

[redacted]

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Chrysomyxa arctostaphyli		
Ciborinia camilliae	Camellia L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Cronartium spp. (não europeias)		
Diaporthe vaccinii	Vaccinium spp.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Endocronartium spp. (não europeias)		
Fusarium oxysporum f.sp. albedinis	Phoenix spp.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Guignardia laricina		
Guignardia piricola	Cydonia Mil., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.	Plantas, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Gymnosporangium spp. (não europeias)		
Inonotus weirii		
Melampsora farlowii		
Monilinia fructicola		
Mycosphaerella larici-leptolepis		
Mycosphaerella populorum		
Phoma andina		
Phyllosticta solitaria		
Puccinia pitteriana	Solanaceae	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Scirrhia acicola	Pinus L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Septoria lycopersici var. malagutii		
Thecaphora solani		
Tilletia indica		
Trechispora brinkmannii		
Venturia nashicola	Pyrus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
d) Vírus e organismos similares		
Beet curly top virus (estirpes não europeias)	Beta vulgaris L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Black raspberry latent virus	Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação
Elm phloem necrosis mycoplasm		
Little cherry pathogen (estirpes não europeias)	Prunus cerasus L., Prunus avium L., Prunus incisa Thunb., Prunus sargentii Rehd.Prunus serrula Franch., Prunus serrulata Lindl., Prunus speciosa (Koidz.) Ingram, Prunus subhirtella Miq., Prunus yedoensis Matsum. e seus híbridos e cultivares	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Vírus da batata e organismos similares tais como Andean potato latent virus		
Vírus da batata e organismos similares tais como Andean potato mottle virus		
Vírus da batata e organismos similares tais como Arracacha virus B, estirpe oca		

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Vírus da batata e organismos similares tais como estirpes não europeias dos vírus da batata A,M,S,V,X,Y (incl. Yo,Yn,Yc) e Potato leaf roll virus		
Vírus da batata e organismos similares tais como Potato black ringspot virus		
Vírus da batata e organismos similares tais como Potato spindle tuber viroid		
Vírus da batata e organismos similares tais como Potato virus T		
Prunus necrotic ringspot virus[2]	Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação
Tobacco ringspot virus		
Tomato ringspot virus		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Blueberry leaf mottle virus		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Cherry rasp leaf virus (americanos)		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como não europeias Vírus e organismos similares		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach mosaic virus (americanos)		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach phony rickettsia		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach rosette mosaic virus		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach rosette mycoplasm		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach X-disease mycoplasm		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Peach yellows mycoplasm		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Plum line pattern virus (americanos)		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Raspberry leaf curl virus (americanos)		

[redacted]

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Strawberry latent 'C' virus		
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Strawberry witches' broom mycoplasm		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Bean golden mosaic virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Cowpea mild mottle virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Euphorbia mosaic virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Florida tomato virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Lettuce infectious yellows virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Pepper mild tigré virus		
Vírus transmitidos por Bemisia tabaci, tais como Squash leaf curl virus		
e) Plantas parasitas		
Arceuthobium spp. (não europeias)		
1 A Aphelenchoides besseyi não se encontra presente em Oryza spp. na Comunidade		
2 O Prunus necrotic ringspot virus não se encontra presente em Rubus L. na Comunidade		

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

2. Pragas cuja introdução e propagação em certas zonas protegidas da UE devem ser proibidas			
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***	**Zona protegida fixada na Directiva 77/99/EEC, no seu anexo:**
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
Bemisia tabaci (populações europeias)			I.B.a.01
Globodera pallida			I.B.a.01.a
b) Bactérias			
Erwinia amylovora	Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehr., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Pyracantha Roem., Pyrus L., Sorbus L. excepto Sorbus intermedia (Ehrh.), Stranvaesia Lindl.	Partes de plantas, com excepção dos frutos, sementes e plantas destinadas à plantação, incluindo pólen vivo para polinização	II.B.b.02
c) Fungos			
—			
d) Vírus e organismos similares			
Beet necrotic yellow vein virus			I.B.b.01
Tomato spotted wilt virus			I.B.b.02

Anexo III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europea e pela República Checa**

3. Pragas cuja introdução e propagação em certas áreas indemnes de pragas da República Checa devem ser proibidas			
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***	**Área indemne de pragas**
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			

b) Bactérias			

c) Fungos			

d) Vírus e organismos similares			

Anexo III.B.1 **Pragas reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

4. Pragas cuja ocorrência não é conhecida no território de apenas uma das Partes			
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***	**Pragas cuja ocorrência não é conhecida na:**
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
Aphelenchoides besseyi	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Globodera pallida	todas	todas	RC
Liriomyza trifolii	todas	todas	RC
Opogona sachari	todas	todas	RC
Popilia japonica	todas	todas	RC
Radopholus similis	Araceae, Marantaceae, Musaceae, Persea spp.,Strelitziaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	RC
Spodoptera littoralis	todas	todas	RC
b) Bactérias			
Erwinia chrysanthemi pv. dianticola	Dianthus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Pseudomonas caryophylli [Burkholderia caryophylli]	Dianthus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]			RC
Pseudomonas syringae pv. persicae	Prunus persica (L.) Batsch, Prunus persica var. necyarina (Ait.) Maxim	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Xanthomonas campestris pv. pruni [Xanthomonas arboricola pv. pruni]	Prunus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Xanthomonas fragariae	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Xylophilus ampelinus	Vitis L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
c) Fungos			
Ceratocystis fimbriata f.sp. platani	Platanus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, e madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada	RC
Colletotrichum acutatum	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Cryphonectria parasitica	Castanea Mill.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, madeira e casca isolada	RC
Cryphonectria parasitica	Quercus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Melampsora medusae			RC
Scirrhia pini	Pinus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
d) Vírus e organismos similares			
Beet leaf curl virus	Beta vulgaris L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Cherry leaf roll virus	Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação	UE

[redacted]

Anexo III.B.1 **Pragas reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

4. Pragas cuja ocorrência não é conhecida no território de apenas uma das Partes			
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***	**Pragas cuja ocorrência não é conhecida na:**
Grapevine flavescense dorée MLO	Vitis L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
Vírus e organismos similares de Cydonia Mill., Fragaria L., Malus Mill., Prunus L., Pyrus L.,Ribes L., Rubus L., e Vitis L., tais como Strawberry vein banding virus			UE

[redacted]

Annex III.B.1 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa**

5. Pragas cuja ocorrência é conhecida no território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
Bemisia tabaci (populações europeias)3		
Daktulosphaira vitifoliae	Vitis L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Ditylenchus destructor	Crocus L., cultivares miniatura e os seus híbridos do género Gladiolus Tourn. ex L., tais como G.colvillei Sweet, G. ctodasianthus Marais, G.nanus hort., G.ramosus hort., G.tubergenii hort., Hyacinthus L., Iris L., Tigrida Juss., Tulipa L.	Bolbos e estolhos de flores, destinados à plantação
Ditylenchus destructor	Solanum tuberosum L.	Tubérculos destinados à plantação
Ditylenchus dipsaci	Allium ascalonicum L., Allium cepa L., Allium schoenoprasum L.	Sementes e bolbos, destinados à plantação
Ditylenchus dipsaci	Camassia Lindl., Chionodoxa Boiss., Crocus flavus Weston 'Golden Yellow', Galanthus L., Galtonia candicans (Baker) Decne, Hyacinthus L., Ismene Herbert, Muscari Miller, Narcissus L., Ornithogalum L., Puschkinia Adams, Scilla L., Tulipa L.	Bolbos e estolhos, destinados à plantação
Ditylenchus dipsaci	Medicago sativa L.	Sementes
Ditylenchus dipsaci	Allium porrum L..	Plantas, destinadas à plantação
Globodera rostochiensis		
Heliothis armigera		
Liriomyza bryoniae		
Liriomyza huidobrensis		
b) Bactérias		
Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus		
Clavibacter michiganensis ssp. insidiousus	Medicago sativa	Sementes
Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis	Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Plantas, destinadas à plantação
Erwinia amylovora	Chaenomeles Lindl., Cotoneaster Ehr., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Malus Mill., Mespilus L., Pyracantha Roem., Pyrus L., Sorbus L. excepto Sorbus intermedia (Ehrh.), Stranvaesia Lindl.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Xanthomonas campestris pv. phaseoli [Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli]	Phaseolus L.	Sementes
Xanthomonas campestris pv. vesicatoria [Xanthomonas vesicatoria]	Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw., Capsicum spp.	Plantas, destinadas à plantação
c) Fungos		
Didymella ligulicola	Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Phialophora cinerescens	Dianthus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes

Annex III.B.1 Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas pela Comunidade Europeia e pela República Checa

5. Pragas cuja ocorrência é conhecida no território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	**Plantas***	**Objecto da contaminação***
Phytophtora fragariae var. fragariae	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Plasmopara halstedii	Helianthus annuus L.	Sementes
Puccinia horiana	Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Synchytrium endobioticum		
Verticillium albo-atrum	Humulus lupulus	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Verticillium dahliae	Humulus lupulus	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
d) Vírus e organismos similares		
Apple proliferation mycoplasm		
Apricot chlorotic leafroll mycoplasm		
Arabis mosaic virus	Fragaria L., Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Beet necrotic yellow vein virus[4]		
Chrysanthemum stunt viroid	Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Pear decline mycoplasm		
Plum pox virus	Prunus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Potato stolbur mycoplasm	Solanaceae	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Raspberry ringspot virus	Fragaria L., Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Strawberry crinkle virus	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Strawberry latent ringspot virus	Fragaria L., Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Strawberry mild yellow edge virus	Fragaria L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Tomato black ring virus	Fragaria L., Rubus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes
Tomato spotted wilt virus[5]	Apium graveolens L., Capsicum annuuum L., Cucumis melo L., Dendranthema (DC) Des Moul., todas varieties of New Guinea hybrids Impatiens, Lactuca sativa L., Lycopersicon lycopersicum (L.) , Nicotiana tabacum L., Solanum melogena L., Solanum tuberosum L.	Plantas, destinadas à plantação. No caso das plantas de Nicotiana tabacum L. devem existir provas de que as plantas se destinam a ser vendidas para produção profissional de tabaco

[3] Para o território da Comunidade Europeia, a Bemisia tabaci é considerada apenas para as zonas protegidas como um organismo que obriga a quarentena.

[4] Para o território da Comunidade Europeia, o Beet necrotic yellow vein virus é considerado apenas para as zonas protegidas como um organismo que obriga a quarentena.

[5] Para o território da República Checa o Tomato spotted wilt virus é considerado como um organismo prejudicial sem objecto de contaminação específico.

Anexo III.B.2 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma dos territórios de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
Aleurocanthus spp.	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Aonidiella citrina	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Diaphorina citri	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos, e Muraya König	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Eotetranychus lewisi	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Eotetranychus orientalis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Hishomonus phycitis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Leucaspis japonica	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Myndus crudus		
Radopholus citrophilus	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. ou os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Saissetia nigra	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas com excepção dos frutos e sementes
Scirtothrips aurantii	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Scirtothrips citri	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Scirtothrips dorsalis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Toxoptera citricida	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Trioza erytreae	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos and Clausena Burm.f.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Unaspis citri	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. ou os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
b) Bactérias		
Citrus greening bacterium	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Citrus variegated chlorosis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes

Anexo III.B.2 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma dos territórios de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas relativamente ao Citrus)	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
c) Fungos		
Cercospora angolensis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção das sementes
Elsinoe spp.	Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Elsinoe spp.	Citrus L. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, excepto os frutos de Citrus reticulata Blanco and of Citrus sinensis (L.) Osbeck, originárias da América do Sul
Guignardia citricarpa	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção das sementes
d) Vírus e organismos similares		
Blight e Blight-like	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Cadang-Cadang viroid	Palmae	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Citrus mosaic virus	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Citrus tristeza virus (estirpes não europeias)	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Leprosis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Naturtodasy spreading psorosis	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Palm lethal yellowing mycoplasm	Palmae	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias de países não europeus
Satsuma dwarf virus	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Tatter leaf virus	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes
Witches' broom MLO	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes

Anexo III.B.2 Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia

2. Pragas cuja introdução e propagação em certas zonas protegidas de uma das Partes devem ser proibidas

Organismo prejudicial	*Plantas**	*Objecto da contaminação**	*Zona protegida fixada na Directiva 77/93/EEC, no seu anexo:*
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
Anthonomus grandis	Gossypium spp.	Sementes e frutos (cápsulas), e algodão não descaroçado	II.B.a.01
Cephalcia lariciphila	Larix Mill.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	II.B.a.02
Dendroctonus micans	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.03
Gilpinia hercyniae	Picae A. Dietr.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	II.B.a.04
Gonipterus scutellatus	Eucalyptus l'Herit	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	II.B.a.05
Ips amitinus	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr. e Pinus L.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.a
Ips amitinus	Coniferales	Madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.a
Ips cembrae	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.b
Ips cembrae	Coniferales	Madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.b
Ips duplicatus	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr. e Pinus L.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.c
Ips duplicatus	Coniferales	Madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.c
Ips sexdendatus	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr. e Pinus L.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.d
Ips sexdendatus	Coniferales	Madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.d
Ips typographus	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr., Pinus L. e Pseudotsuga Carr.	Plantas, com altura superior a 3 metros, com excepção dos frutos e sementes, madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.e
Ips typographus	Coniferales	Madeira com casca e casca isolada	II.B.a.06.e
Leptinotarsa decemlineata			I.B.a.02
Matsucoccus feytaudi	Coniferales	Casca isolada e madeira	II.B.a.07
Pissodes spp. (europeias)	Abies Mill., Larix Mill., Picea A.Dietr. e Pinus L.	Plantas, com excepção dos frutos e sementes, madeira e casca isolada	II.B.a.08
Pissodes spp. (europeias)	Coniferales	Madeira e casca isolada	II.B.a.09
Sternochetus mangiferae	Mangifera spp.	Sementes, originárias de países terceiros	II.B.a.09
Thaumetopoea pityocampa	Pinus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção dos frutos e sementes	II.B.a.10
b) Bactérias			
Curtobacterium flaccumfaciens pv. flaccumfaciens	Phaseolus vulgaris L., Dolichos Jacq.	Sementes	II.B.b.01

Anexo III.B.2 Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia

2. Pragas cuja introdução e propagação em certas zonas protegidas de uma das Partes devem ser proibidas

Organismo prejudicial	*Plantas**	*Objecto da contaminação**	*Zona protegida fixada na Directiva 77/93/EEC, no seu anexo:*
c) Fungos			
Glomerella gossypii	Gossypium spp.	Sementes e frutos (cápsulas)	II.B.c.01
Gremmeniella abietina	Abies Mill., Larix Mill., Picea A. Dietr., Pinus L., Pseudotsuga Carr.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	II.B.c.02
Hypoxylon mammatum	Populus L.	Plantas, destinadas à plantação, com excepção das sementes	II.B.c.03
d) Vírus e organismos similares			
Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Frutos com folhas e pedúnculos	II.B.d.01

[redacted]

Anexo III.B.2 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia**

3. Pragas cuja introdução e propagação em certas áreas indemnes de pragas de uma das Partes devem ser proibidas			
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****	***Área indemne de pragas***
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
—			
b) Bactérias			
—			
c) Fungos			
—			
d) Vírus e organismos similares			
—			

Anexo III.B.2 Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia

4. Pragas cuja ocorrência não é conhecida no território de apenas uma das Partes			
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****	***Pragas cuja ocorrência não é conhecida na:***
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
Circulifer haematoceps	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
Circulifer tenellus	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
b) Bactérias			

c) Fungos			
Phoma tracheiphila	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção das sementes	RC
d) Vírus e organismos similares			
Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
Citrus vein enation woody gall	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC
Spiroplasma citri	Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas, com excepção dos frutos e sementes	RC

Anexo III.B.2 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela Comunidade Europeia**

5. Pragas cuja ocorrência é conhecida no território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
—		
b) Bactérias		
—		
c) Fungos		
—		
d) Vírus e organismos similares		
—		

[redacted]

Anexo III.B.3 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela República Checa**

1. Pragas cuja ocorrência não é conhecida em parte alguma do território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
Diabrotica virgifera virgifera		
Lymantria dispar (populações não europeias)		
b) Bactérias		
—		
c) Fungos		
Sternocapella macrospora	Zea mais L.	Sementes
Sternocapella maydis	Zea mais L.	Sementes
d) Vírus e organismos similares		
—		

[redacted]

Anexo III.B.3 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela República Checa**

2. Pragas cuja introdução e propagação em certas zonas protegidas de uma das Partes devem ser proibidas			
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****	***Zona protegida fixada na Directiva 77/93/EEC, no seu anexo:***
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			

b) Bactérias			

c) Fungos			

d) Vírus e organismos similares			

50

[redacted]

Anexo III.B.3

Pragas que obrigam a quarentena reconhecida apenas pela República Checa

3. Pragas cuja introdução e propagação em certas áreas indemnes de pragas de uma das Partes devem ser proibidas			
Organismo prejudicial	*Plantas**	*Objecto da contaminação**	*Área indemne de pragas*
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			

b) Bactérias			

c) Fungos			

d) Vírus e organismos similares			

Anexo III.B.3 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela República Checa**

4. Pragas cuja ocorrência não é conhecida no território de apenas uma das Partes			
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****	***Pragas cuja ocorrência não é conhecida na:***
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento			
Cacoecimorpha pronubana			RC
Cacyreus marshtodasi	Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
Meloidogyne chitwoodi	Solanum tuberosum L.	Tubérculos destinados à plantação	RC
Meloidogyne chitwoodi	Plantas	Plantas com raízes, plantadas ou destinadas à plantação	RC
Spodoptera exigua	Dendranthema (DC.) Des Moul., Dianthus L. e Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
b) Bactérias			

c) Fungos			
Phytophtora fragaria var. rubi	Rubus L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes	RC
d) Vírus e organismos similares			

[redacted] [redacted] [redacted]

Anex III.B.3 **Pragas que obrigam a quarentena reconhecidas apenas pela República Checa**

5. Pragas cuja ocorrência é conhecida no território de ambas as Partes		
Organismo prejudicial	***Plantas****	***Objecto da contaminação****
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento		
Quadraspidiotus perniciosus	Acer L., Amelanchier Medic., Betula L., Cercidiphyllum Sieb. et Zucc., Chaenomeles Lindl., CornusL., Cotoneaster Ehrh., Crataegus L., Cydonia Mill., Eriobotrya Lindl., Euonymus L., Fagus L., Juglans L., Ligustrum L., Lonicera L.,	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes, excepto as derivadas de culturas de tecidos
	Maclura Nutt., Malus Mill., Mespilus L., Populus L., Prunus L., Ptelea L., Pyracantha Roemer, Pyrus L.,Ribes L., Rosa L., Salix L., Sorbus L., Spiraea L., Symphoricarpos Duham., Syringa L., Tilia L. e Ulmus L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes, excepto as derivadas de culturas de tecidos
b) Bactérias		
Xanthomonas populi	Populus L.	Plantas destinadas à plantação, com excepção das sementes
c) Fungos		

d) Vírus e organismos similares		

* **A não ser que as espécies de plantas e/ou o objecto ou objectos da contaminação estejam assinalados relativamente a um organismo prejudicial, o organismo prejudicial será tido em consideração relativamente a todas as plantas, produtos vegetais e outros materiais.**

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A REGIONALIZAÇÃO

1. Os critérios para a definição de uma área ou zona devem ter em conta as normas internacionais adequadas e incluir:

 - condições geográficas,
 - situação epidemiológica,
 - correntes comerciais,
 - condições meteorológicas,
 - distribuição dos vectores e hospedeiros alternativos ou secundários,
 - fronteiras administrativas,
 - controlo efectivo dos movimentos através das fronteiras da área,
 - controlo efectivo([1]) e medidas de vigilância na área ou zona não indemne ou na área ou zona indemne, consoante o caso,
 - ecossistema, incluindo aspectos agronómicos e ambientais.

2. Entende-se por zona protegida, tal como definida no n° 1, alínea h), do artigo 2° da Directiva 77/93/CEE do Conselho([2]), a zona em que existe um controlo efectivo das plantas, produtos vegetais e outros produtos que circulem para ou dentro da zona e medidas efectivas de vigilância, tal como definidas na Directiva 92/70/CEE da Comissão([3]), na zona:

 - em que um ou mais organismos prejudiciais, que estejam estabelecidos numa ou mais partes, não estejam estabelecidos nem sejam endémicos, apesar da existência de condições favoráveis para o seu estabelecimento;

 - em que exista o perigo de que, dadas as condições ecológicas propícias, se estabeleçam certos organismos prejudiciais de determinadas culturas, apesar de esses organismos não estarem estabelecidos nem serem endémicos.

([1]) No domínio fitossanitário, o controlo refere-se à supressão, contenção ou erradicação de um organismo prejudicial.

([2]) JO n° L 26 de 31.1.1977, p. 20.

([3]) JO n° L 250 de 29.8.1992, p. 37.

[redacted]

[redacted] de 96

Anexo V,A	**Medidas sanitárias reconhecidas como equivalentes: animais vivos, sémen, óvulos e embriões**

Sectores ou partes de sectores	**CÓDIGO ANIMO**	**Exportações CE para a República Checa**	**Exportações checas para a CE**	**Acções**
1.1. Suínos domésticos para abate imediato	21.05.03	modelo de certificado: IMZ-96/07-PJ10(UE) - isolamento e notificação pré-exportação - garantias adicionais para AD (doença de Aujesky) em conformidade com 93/24	Decisão: 92/324/CEE, Anexo D (JO L 177, 30.06.92, p.35) - isolamento e notificação pré-exportação; - garantias adicionais para AD Alemanha (Thuringen, Sachsen, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpomern), Finlândia, Reino Unido (GB), França (SO) (93/24)	antes do protocolo ao acordo suprimir RC da Decisão 93/242 RC deve suprimir isolamento e notificação pré-exportação programa RC/AD por aprovar
1.2. Suínos domésticos para reprodução e produção	21.05.01 21.05.02	modelo de certificado: IMZ-96/07 PU12.(UE) - isolamento e notificação pré-exportação, - garantias adicionais para AD em conformidade com 93/24	Decisão: 92/324/CEE, Anexo C (JO L 177, 30.06.92, p.35) - isolamento e notificação pré-exportação; - garantias adicionais para AD Alemanha (93/244, 93/24), Suécia, Áustria, Luxemburgo (93/244), Finlândia, Reino Unido (GB), França (SO) (93/24) - até 31.12.1996, regras nacionais de importação da Suécia respeitantes a TGE (Gastrenterite transmissível do porco) (96/95)	antes do protocolo ao acordo suprimir RC da Decisão 93/242, ambas as Partes devem suprimir testes para SVD (doença vesiculosa dos suínos) e CSF (peste suína africana) RC deve suprimir isolamento e notificação pré-exportação programa RC/AD por aprovar
2. Bovinos domésticos para abate imediato	21.02.03	modelo de certificado: IMZ-96/07-SJ10.(UE) - isolamento e notificação pré-exportação	Decisão 92/324/CEE, Anexo B (JO L 177, 30.06.92, p.35) - isolamento e notificação pré-exportação	antes do protocolo ao acordo suprimir RC da Decisão 93/242 suprimir isolamento e notificação pré-exportação
3.1. Equídeos registados para reprodução e produção	21.01.01.01 21.01.01.09 21.01.09	modelo de certificado: IMZ-96/07-CHK.7(UE)	Decisão 93/197/CEE, Anexo II B (JO L 86, 06.04.93, p.16)	passaporte RC
3.2. Cavalos registados para admissão temporária	21.01.01.10	modelo de certificado: IMZ-96/07-K90.6(UE)	Decisão 92/260/CEE, Anexo II B (JO L 130, 15.5.92, p.67)	passaporte RC
3.3. Readmissão de cavalos registados para corridas, competições e acontecimentos culturais	21.01.01.10	modelo de certificado IMZ-96/07-K30.3(UE)	Decisão 92/195/CEE (JO L 86, 06.04.93, p.1)	passaporte RC alteração da declaração
3.4. Equídeos para abate, directamente para um matadouro	21.01.01.02 21.01.09	modelo de certificado: IMZ-96/07-JK.8(UE)	Decisão 93/196/CEE, Anexo I (JO L 86, 06.04.93, p.7)	
4. Ovinos e caprinos de talho	21.03.03 21.04.03	modelo de certificado: IMZ-96/07-OKJ.6(UE)	Decisão: 93/198/CEE, parte 1(b) (JO L 86, 06.04.93, p.34) - isolamento e notificação pré-exportação	antes do protocolo ao acordo suprimir RC da Decisão 93/242)

Sectores ou partes de sectores	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
5.1. Aves de capoeira para reprodução e produção, excluindo ratites e pintos do dia	22.01.09 22.02.09	modelo de certificado: IMZ-96/07-DR.5(UE) * estabelecimento aprovado (90/539)	Decisão:96/482/CE, Anexo A (JO L 196, 7.8.96, 13) estabelecimento aprovado RC (90/539) -garantias suplementares em relação às salmonelas para a Suécia e a Finlândia (95/161, 95/160) -até 31.12.1996, regras nacionais de importação da Suécia em relação à rinotraqueíte do perú (96/93) -garantias suplementares em relação à doença de Newcastle (vacinação) para a Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Finlândia e Dinamarca (Dir. 90/539, Dec. 94/327 e 92/346)	
5.2. Aves de capoeira: pintos do dia	22.01.09 22.02.09	modelo de certificado: IMZ-96/07-DR.1.2(UE) * estabelecimento aprovado (90/539)	Decisão:96/482/CE, Anexo A (JO L 196, 7.8.96, 13) estabelecimento aprovado RC (90/539) -garantias suplementares em relação às salmonelas para a Suécia e a Finlândia (95/161, 95/160) -até 31.12.1996, regras nacionais de importação da Suécia em relação à rinotraqueíte do perú (96/93) -garantias suplementares em relação à doença de Newcastle (vacinação) para a Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Finlândia e Dinamarca (Dir. 90/539, Dec. 94/327 e 92/346)	
5.3. Aves de capoeira: ovos para incubação	41.01.01	modelo de certificado: IMH-96/07-NVD.9(UE) * estabelecimento aprovado (90/539)	Decisão:96/482/CE, Anexo A (JO L 196, 7.8.96, 13) estabelecimento aprovado RC (90/539) -até 31.12.1996, regras nacionais de importação da Suécia em relação à rinotraqueíte do perú (96/93) -garantias suplementares em relação à doença de Newcastle (vacinação) para a Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Finlândia e Dinamarca (Dir. 90/539, Dec. 94/327 e 92/346)	
6. Sémen da espécie bovina	46.01.01	modelo de certificado: IMH-95/12-SB.11(UE) centros de IA aprovados (Dir. 88/407)	Decisão 94/577/CE, Anexo A parte I (JO L 221, 26.8.94, p.26) centros de IA aprovados CEE Dec. 93/693/CE	
7. Embriões da espécie bovina	46.03.01	modelo de certificado: IMH-96/07-EB.9a(UE) equipas de colheita de embriões aprovadas (Dir. 89/556)	Decisão 94/280/CE, Anexo A parte I e 2 (JO L 120, 11.05.94, p.52) Dec. 92/452/CE)	a aprovar equipas de embriões na RC
8. Sémen da espécie suína	46.01.02	modelo de certificado: IMH-96/07-SP.7(UE) centros de IA aprovados (Dir. 90/429)	Decisão: 93/199/CEE (JO L 86, 6.4.93, p.43)	a CE deve aprovar centros de IA na RC (Dir. 90/429)

[redacted]

Anexo V,	Medidas sanitárias reconhecidas como equivalentes: produtos animais

Sectores ou partes de sectores	SA SP	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
1.1. Carnes frescas de suínos	SA SP	31.03.01.01-03 31.03.02.01-04 31.03.03.08 31.03.02.01-03 31.03.02.06-08 31.03.02.10 31.03.02.99	modelo de certificado: IMH-96/01-MACP2.2(UE) estabelecimentos aprovados CEE (Dir. 64/433)	SA: Decisão 94/845/CE, Anexo C (JO L 352, 31.12.94, p.38) SP: Directiva 72/462/CEE, Anexo A (JO L 302, 31.12.1972, p.28) Garantias suplementares relativas às salmonelas para a Suécia e Finlândia - Decisão 95/409/CE estabelecimentos aprovados CEE Dec. 93/542/CE	RC deve introduzir método de digestão em alternativa a triquinoscopia
1.2. Carnes frescas de bovinos	SA SP	31.02.01.01-03 31.02.03.01-04 31.02.03.08 31.02.02.01-03 31.02.02.06-10 31.02.02.99	modelo de certificado: IMH-96/01-MACB.2(UE) estabelecimentos aprovados CEE (Dir. 64/433)	SA: Decisão 94/845/CE, Anexo A (JO L 352, 31.12.94, p.38) SP: Directiva 72/462/CEE, Anexo A (JO L 302, 31.12.1972, p.28) Garantias suplementares relativas às salmonelas para a Suécia e Finlândia - Decisão 95/409/CE estabelecimentos aprovados CEE Dec. 93/542/CE	
1.3. Carnes frescas de ovinos e caprinos	SA SP	31.04.01.01-03 31.04.03.01-04 31.04.03.08 31.04.02.01-03 31.04.02.06-10 31.04.02.99 31.05.01.01-03 31.05.03.01-04 31.05.03.08 31.05.02.01-03 31.05.02.06-10 31.05.02.99	modelo de certificado: IMH-96/01-MACB.2(UE) estabelecimentos aprovados CEE (Dir. 64/433)	SA: Decisão 94/845/CE, Anexo A (JO L 352, 31.12.94, P.38) SP: Directiva 72/462/CEE, Anexo A (JO L 302, 31.12.1972, p.28) estabelecimentos aprovados CEE Dec. 93/542/CE	
1.4. Carnes frescas de solípedes	SA SP	31.01.01.01-03 31.01.03.01-04 31.01.03.99 31.01.02.01-04 31.01.02.07-08 31.01.02.10 31.01.02.99	modelo de certificado: IMH-96/01-MACE.2(UE) estabelecimentos aprovados CEE (Dir. 64/433)	SA: Decisão 94/845/CE, Anexo B SP: Directiva 72/462/CEE, Anexo A estabelecimentos aprovados CEE Dec. 93/542/CE	A RC deve introduzir método de digestão em alternativa a triquinoscopia
2. Carnes frescas de aves de capoeira	SA	31.12.01.01-05 31.12.01.08 31.12.01.99 31.12.02.01-05 31.12.02.08 31.12.02.99 31.12.03.01-05 31.12.03.08 31.12.03.99 31.12.04.01-05 31.12.04.08-10 31.12.04.99	modelo de certificado: IMH-96/01-DRM.5B(UE)	Decisão: 94/984/CE, Anexo II A JO L 379, 31.12.94, p.11 - garantias adicionais para NCD (doença de Newcastle) (vacinação) para Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Finlândia, Dinamarca (94/984)	

[redacted]

Sectores ou partes de sectores	SA SP	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
3.1. Produtos à base de carne de bovinos (incluindo búfalos), ovinos, caprinos, suínos, solípedes	SP SA	31.17.01-04.03 31.17.11-14.03 31.17.05.01-02 31.17.05.04-05 31.17.06.01-05 31.15.07.01-11 31.15.08.01 31.15.08.03-04 31.15.08.11 31.15.09.02-03 31.15.10.03 31.18.01-2.01.03 31.18.01-02.99	modelos de certificados: IMH-96/01-MATO.6B(UE) IMH-96/01-MATO.6A(UE) IMH-96/01-MAVTN.2(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 77/99)	SA Decisão 91/449/CEE (JO L 240, 29.8.1991, p. 29) Directiva 72/462/CEE, Anexo C (JO L 302, 31.12.72, p.28) estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir. 77/99) Dec. 97/.../CE	* SA Decisão 96/.../CE alteração acordo certificados da RC de acordo com a Dec. 96/.../CE decisão relativa à lista provisória
4. Soro de equídeos	SA	49.01.01.02 49.01.02.02	modelo de certificado: IMH-95/03-SE.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	Decisão: 94/143/CE (JO L 62, 05.03.94, p.41)	estabelecimento a registar RC
5. Glândulas, órgãos e sangue inteiro destinados à indústria farmacêutica	SA	49.01.01.01 49.01.03.01 50.01.01.02 50.01.02.02 50.01.99.02 50.01.01.-.04.03 50.01.99.03 50.01.01.04 50.01.03-04.04 50.01.01-04.05 50.01.01.06 50.01.04.06 50.01.01.07 50.01.03-04.07 50.01.01.08 50.01.03-04.05 50.01.01.09 50.01.04.10	modelo de certificado IMH-95/12-FARM.2(UE) estabelecimentos registado (Dir. 92/118)	Decisão 92/183/CEE da Comissão e 92/187/CEE (JO L 84, 31.03.92, p.33) estabelecimentos registados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118)	decisão relativa à lista provisória
6. Lãs e peles de ursos	SA	44.01.01-04	nenhum certificado, requisitos idênticos aos do Anexo I, Capítulo 15 da Directiva 92/118/CEE do Conselho;	nenhum requisito respeitante a certificados no Anexo I, Capítulo 15 da Directiva 92/118/CEE do Conselho;	*
7. Cerdas de porco	SA	44.01.05	modelo de certificado: IMH-95/03-STE.1(UE)	Decisão 94/435/CEE da Comissão, Anexo A (JO L 180, 14.7.94, p.40)	*
8.1. Leite cru destinado ao consumo humano, para um centro de recolha ou de normalização, um estabelecimento de tratamento ou de transformação	SA SP	33.01.02.01-04 33.01.03.01-04	modelo de certificado: IMH-95/11-MILH2.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/46)	Decisão 95/343/CE, Anexo A (JO L 200, 24.08.95, p.52) estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/46); Dec. 97/.../CE	* decisão relativa à lista provisória

Sectores ou partes de sectores	SA SP	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
8.2. Leite submetido a tratamento térmico e produtos à base de leite submetido a tratamento térmico ou produtos lácteos destinados ao consumo humano	SA SP	33.01.04.01 33.01.04.09-12 33.02.01.00 33.03.04.01 33.03.01.01 33.03.09.01 33.03.05.01 33.03.10.01 33.03.11.01 33.03.03.01 33.03.13.01 33.03.14.01 33.03.24.01 33.03.02.01-05 33.03.02.09 33.04.01.01-04 33.04.02.01-04 33.04.03.01-04 33.04.09 33.04.04-05 33.04.06.00	modelo de certificado: IMH-95/11-MILH1.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/46)	Decisão 95/343/CE, Anexo B/C (JO L 200, 24.08.95, p.52) estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/46) Dec. 97/.../CE	* decisão relativa à lista provisória
8.3. Leite cru e produtos à base de leite cru destinados ao consumo humano	SA SP	33.01.01.01-04 33.02.02.00 33.03.04.02 33.03.01.02 33.03.09.02 33.03.05.02 33.03.10.02 33.03.11.02 33.03.03.02 33.03.14.02 33.04.11.01-04 33.04.12.01-04 33.04.13.01-04 33.04.19 33.04.14 33.04.16 33.09.01-02 33.09.99	modelo de certificado: IMH-95/11-MILH3.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/46)	Decisão 95/343/CE, Anexo D (JO L 200, 24.08.95, p.52) estabelecimentos aprovados RC constantes da lista provisória (Dir. 92/46) Dec. 97/.../CE	* decisão relativa à lista prelimina
9.1. Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano submetidos a um único tratamento térmico	SA	33.10.02.05	modelo de certificado: IMH-95/11-MILZ1.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	Decisão 95/341/CE, Anexo I (JO L 200, 24.08.95, p.42) estabelecimentos registados RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118)	* decisão relativa à lista prelimina
9.2. Produtos lácteos submetidos a tratamento térmico não destinados ao consumo humano, com uma redução do pH <6	SA	33.10.02.05	modelo de certificado: IMH-95/11-MILZ3.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	Decisão 95/341/CE, Anexo II (JO L 200, 24.08.95, p.42) estabelecimentos registados RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118)	* decisão relativa à lista prelimina
9.3. Leite e produtos lácteos não destinados ao consumo humano, submetidos a esterilização ou a um duplo tratamento térmico	SA	33.10.02.01-04 33.10.02.99	modelo de certificado: IMH-95/11-MILZ2.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	Decisão 95/341/CE, Anexo III (JO L 200, 24.08.95, p.42) estabelecimentos registados RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118)	* decisão relativa à lista prelimina
10. Tripas de animais	SA	31.17.15.02-05 31.17.15.09	IMH-95/04-ZVIS.2(UE)	Decisão 94/187/CEE (JO L 89, 06.04.94, p.18)	*

Sectores ou partes de sectores	SA SP	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
11.1. Proteínas animais transformadas para consumo animal provenientes de matérias e produtos de baixo risco, excluindo alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas	SA	47.01.01.01-08 47.01.01.99	modelo de certificado: IMH-95/04-TZBNR.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	Decisão 94/344/CE da Comissão (JO L 154, 21.06.94, p.45)	estabelecimentos a aprovar na RC *
11.2. Proteínas animais transformadas para consumo animal provenientes de matérias e produtos de alto risco, excluindo alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente fechados que contenham essas proteínas	SA	47.01.01.01-08 47.01.01.99	IMH-96/01-TZBVR.2(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	Decisão 94/344/CE da Comissão, Anexo A (JO L 154, 21.06.94, p.45)	estabelecimentos a aprovar na RC, suprimir referência ao capítulo IV no anexo de 92/562
11.3. Farinhas de peixe, incluindo farinhas de animais marinhos, excepto mamíferos, e produtos que não alimentos para animais de companhia que contenham farinhas de peixes	SA	47.01.01.02	modelo de certificado: 96/01-RYBM.2(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	Decisão 94/344/CE da Comissão, Anexo C (JO L 154, 21.06.94, p.45)	estabelecimentos a aprovar na RC
12. Ossos, chifres, unhas e cascos secos e respectivos produtos, excepto farinhas, não destinados ao consumo humano ou animal	SA	48.01.29	modelo de certificado: IMH-96/01-KOS.3(UE)	Decisão 94/446/CE da Comissão (Documento comercial) (JO L 183, 19.07.94, p.46)	
13.1. Alimentos para animais de companhia semi-húmidos	SA	47.01.02.03	modelo de certificado: IMZ-95/04-PETKRM2.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 90/667)	Decisão 94/309/CE, Anexo B (JO L 137, 01.06.94, p.62)	estabelecimentos a registar na RC
13.2. Alimentos para animais de companhia secos	SA	47.01.02.04	modelo de certificado: IMK-95/04-PETKRM3.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 90/667)	Decisão 94/309/CE, Anexo C (JO L 137, 01.06.94, p.62)	estabelecimento a registar na RC
13.3. Alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente fechados	SA	47.01.02.02	modelo de certificado: IMK-96/01-PETKRM1.2(UE) estabelecimentos registados (Dir. 90/667)	Decisão 94/309/CE, Anexo A (JO L 137, 01.06.94, p.62)	estabelecimento a registar na RC
13.4. "Dog chews"	SA	47.01.02.05	modelo de certificado: IMK-95/04-PETKRM4.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 90/667)	Decisão 94/309/CE, Anexo D (JO L 137, 01.06.94, p.62)	estabelecimento a registar na RC

[redacted]

Sectores ou partes de sectores	SA SP	CÓDIGO ANIMO	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE	Acções
14.1. Carne de biungulados selvagens, excepto suínos	SA SP	31.11.02.02-03	modelo de certificado: IMH-96/01-MSZ1.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir.92/45)	Decisão 96/.../CE, Anexo A estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir, 92/45) Dec. 97/.../CE	a RC excluirá os suínos decisão relativa à lista provisória
14.2. Carne de suínos selvagens	SA SP	31.11.02.01	modelo de certificado: IMH-96/01-MACZ.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/45)	Decisão 96/.../CE estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir, 92/45) Dec. 97/.../CE	decisão relativa à lista prelimina
14.3. Carne de leporídeos selvagens	SA SP		modelo de certificado: IMH-96/01-MJAJ.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/45	Decisão 96/.../CE, Anexo D estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir, 92/45) Dec. 97/.../CE	decisão relativa à lista prelimina
14.4. Carne de caça selvagem com penas	SA SP		modelo de certificado: IMH-96/01-MPT.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/45	Decisão 96/.../CE, Anexo E estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir, 92/45) Dec. 97/.../CE	decisão relativa à lista prelimina
14.5. Carne de mamíferos terrestres selvagens, excepto ungulados/leporí-deos	SA SP		modelo de certificado: IMH-96/01-MSAV.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 92/45	Decisão 96/.../CE, Anexo F estabelecimentos aprovados na RC constantes da lista provisória (Dir, 92/45) Dec. 97/.../CE	decisão relativa à lista prelimina

Anexo V,	Medidas horizontais reconhecidas como equivalentes

Medidas horizontais	Exportações CE para a República Checa	Exportações checas para a CE
	Condições	**Condições**
Reexportação de animais vivos importados	- importados em condições idênticas às das importações da CE para a RC + lista de países terceiros = lista CE - período de residência na CE	- importados em condições idênticas às das importações da RC para a CE + lista de países terceiros - período de residência na RC
Identificação de bovinos	- marcação auricular pré-impressa que permite identificar o efectivo de origem	- marcação auricular pré-impressa que permite identificar o efectivo de origem
Resíduos em carnes vermelhas e animais vivos	plano anual dos EM aprovado pela Dir. 86/469/CEE da Comissão	plano anual aprovado pela Comissão
Reexportação de carne vermelha importada	- não autorizada, deve provir de animais abatidos na CE	- não autorizada, deve provir de animais abatidos na RC
Exportação de produtos à base de carne obtidos a partir de carnes importadas	- autorizada se as carnes satisfizerem as condições de importação da CE	autorizada se as carnes satisfizerem as condições de importação da CE
lista de estabelecimentos	todos os estabelecimentos dos EM da CE aprovados para comércio intracomunitário	todos os estabelecimentos da RC aprovados pela Comissão para importação para a CE Decisão 95/408/CE sobre procedimento de inclusão na lista provisória, anexa ao Protocolo
política de importação	EM/CE: condições harmonizadas, lista de países terceiros, lista de estabelecimentos	RC: pelo menos tão rigorosas quanto as dos EM/CE no que se refere a condições, lista de países terceiros, lista de estabelecimentos
Procedimentos de exportação	- modelo de certificado, uma folha - testes laboratoriais pré-exportação (se exigidos) - controlo pré-exportação, incluindo bem-estar - taxas pré-exportação consoante os EM	- modelo de certificado, uma folha - testes laboratoriais pré-exportação (se exigidos) - controlo pré-exportação, incluindo bem-estar - taxas pré-exportação
bem-estar dos animais durante o abate	atordoamento	atordoamento

Anexo V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

1. Medidas gerais

a) Para efeitos do comércio de plantas, produtos vegetais e outros materiais entre as Partes, estas certificarão que esse comércio é considerado isento das pragas enumeradas no Anexo III.B do presente protocolo.

b) As Partes terão em conta as áreas indemnes de pragas e as zonas protegidas para efeitos do comércio de plantas, produtos vegetais e outros materiais entre as Partes.

2. Medidas adicionais

Relativamente às medidas adicionais a seguir especificadas, ambas as partes as reconhecem como equivalentes:

QUADRO

3. As condições de comércio para as plantas, produtos vegetais e outros materiais especificados relativamente aos quais as medidas gerais (ponto 1) e todas as medidas adicionais aplicáveis (ponto 2) são completamente reconhecidas como equivalentes são fixadas no Anexo VII.B.

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Apium graveolens L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Apium graveolens L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Apium graveolens L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Apium graveolens L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Araceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		
Araceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Argyranthemum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Argyranthemum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Argyranthemum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Argyranthemum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Aster spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Aster spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Aster spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Aster spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Beta vulgaris L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Beet curly top virus (estirpes não europeias)	IV.A.I.35.1		
Brassica spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Brassica spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Brassica spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Brassica spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Castanea Mill.	Madeira	Cryphonectria parasitica	IV.A.I. 4		
Chaenomeles Lindl.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		

69

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Crataegus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phyllosticta solitaria	IV.A.I.19.1		
Cucumis spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Cucumis spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Cucumis spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Cucumis spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Cydonia Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pear decline MLO	IV.A.I.20		
Cydonia Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Chrysanthemum stunt viroid	IV.A.I.28		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Didymella ligulicola	IV.A.I.28		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Heliothis armigera	IV.A.I.27.1		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Puccinia horiana	IV.A.I.28		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera eridiana	IV.A.I.27.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera frugiperda	IV.A.I.27.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera litura	IV.A.I.27.2		
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Heliothis armigera	IV.A.I.27.1		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phialophora cinerescens	IV.A.I.29		
Dianthus L.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera eridiana	IV.A.I.27.2		
Dianthus L.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera frugiperda	IV.A.I.27.2		
Dianthus L.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera litura	IV.A.I.27.2		
Dianthus L. and hybrids	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Dianthus L. and hybrids	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Dianthus L. and hybrids	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Dianthus L. and hybrids	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Euphorbia pulcherrima Willd.	Plantas para plantação excepto as sementes	Bemisia tabaci, populações não europeias	IV.A.I.45		
Exacum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Exacum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Exacum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Exacum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Aphelenchoides besseyi	IV.A.I.21.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Arabis mosaic nepovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phytophtora fragariae var. fragariae	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Raspberry ringspot nepovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry crinkle rhabdovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry latent ringspot nepovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry mild yellow edge luteovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry vein banding caulimovirus	IV.A.I.21.1		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Anthonomus bisignifer	IV.A.I.21.3		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Anthonomus signatus	IV.A.I.21.3		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry latent C virus	IV.A.I.21.1		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry witches' broom mycoplasm	IV.A.I.21.1		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Gerbera Cass.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Gerbera Cass.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Gerbera Cass.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Gerbera Cass.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Gypsophila L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Gypsophila L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Gypsophila L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Gypsophila L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Helianthus annuus L.	Sementes	Plasmopara halstedii	IV.A.I.47		
Humulus lupulus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Verticilium albo-atrum	IV.A.I.26		
Humulus lupulus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Verticilium dahliae	IV.A.I.26		
Lactuca spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Lactuca spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Lactuca spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Lactuca spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Leucanthemum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Leucanthemum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Leucanthemum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Leucanthemum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Lupinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Lupinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Lupinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Lupinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Sementes	Xanthomonas campestris pv. vesicatoria [Xanthomonas vesicatoria]	IV.A.I.48		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Sementes	Clavibacter michiganensis ssp. michiganensis	IV.A.I.48		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Sementes	Potato spindle tuber viroid	IV.A.I.48		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Apple proliferation MLO	IV.A.I.22.2		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cherry rasp leaf virus (americano)	IV.A.I.22.1		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phyllosticta solitaria	IV.A.I.19.2		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Tomato ringspot virus	IV.A.I.22.1		
Marantaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		
Marantaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Medicago sativa L.	Sementes	Clavibacter michiganensis ssp. insidiosus	IV.A.I.49.2		
Musaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		
Musaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Oryza sativa L.	Sementes	Aphelenchoides besseyi	IV.A.I.50		
Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas para plantação excepto as sementes	Heliothis armigera	IV.A.I.27.1		
Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera eridiana	IV.A.I.27.2		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera frugiperda	IV.A.I.27.2		
Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas excepto as sementes	Spodoptera litura	IV.A.I.27.2		
Pelargonium L'Herit. ex Ait	Plantas para plantação excepto as sementes	Tomato ringspot virus	IV.A.I.31		
Persea spp.	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		
Persea spp.	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Phaseolus L.	Sementes	Xanthomonas campestris pv. phaseoli [Xanthomonas axonopodis pv. phaseoli]	IV.A.I.51		
Pinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Scirrhia acicola	IV.A.I. 9		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	Bean golden mosaic virus	IV.A.I.46		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	Cowpea mild mottle carlavirus	IV.A.I.46		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	Lettuce infectious yellows virus	IV.A.I.46		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	Pepper mild tigré virus	IV.A.I.46		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	Squash leaf curl virus	IV.A.I.46		
Plantas	para plantação excepto as sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas	outras viroses não listadas, transmitidas por Bemisia tabaci	IV.A.I.46		
Plantas de espécies herbáceas	Plantas para plantação, excepto sementes e as plantos já abrangidos pela Directiva 77/93/CEE, An.IV.A.I.32.1	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.3		
Plantas de espécies herbáceas	Plantas para plantação, excepto sementes e as plantos já abrangidos pela Directiva 77/93/CEE, An.IV.A.I.32.2	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.3		
Prunus L.	Plantas para plantação	Tomato ringspot virus	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Apricot chlorotic leafroll MLO	IV.A.I.19.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cherry rasp leaf virus (americano)	IV.A.I.23.2		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Peach mosaic virus (americano)	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Peach phony rickettsia	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Peach rosette mycoplasm	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Peach yellows mycoplasm	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Peach-X-disease mycoplasm	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Plum line pattern virus (americano)	IV.A.I.23.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes, specified varieties	Plum pox potyvirus	IV.A.I.23.1		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Prunus persica (L.) Batsch.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Pyrus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pear decline MLO	IV.A.I.20		
Pyrus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Pyrus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phyllosticta solitaria	IV.A.I.19.2		
Ribes L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Rubus L.	Plantas para plantação	Black raspberry latent virus	IV.A.I.24		
Rubus L.	Plantas para plantação	Prunus necrotic ringspot virus	IV.A.I.24		
Rubus L.	Plantas para plantação	Tomato ringspot virus	IV.A.I.24		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Arabis mosaic nepovirus	IV.A.I.19.2		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Raspberry leaf curl virus (americano)	IV.A.I.24		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Raspberry ringspot nepovirus	IV.A.I.19.2		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Strawberry latent ringspot nepovirus	IV.A.I.19.2		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Vírus não europeus e organismos similares aos vírus	IV.A.19.2		
Rubus L..	Plantas para plantação excepto as sementes	Cherry rasp leaf virus (americano)	IV.A.I.24		
Solanaceae	Plantas para plantação excepto as sementes	Potato stolbur MLO	IV.A.I.25.5		

ANEXO V.B

Medidas fitossanitárias reconhecidas equivalentes

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Solanaceae	Plantas para plantação excepto tubérculos de Solanum tuberosum L. e sementes de Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Potato spindle tuber viroid	IV.A.I.25.6		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos excepto batatas temporãs	Potato spindle tuber viroid	IV.A.I.25.3		
Strelitziaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus citrophilus	IV.A.I.18		
Strelitziaceae	Plantas enraizadas ou com substrato agregado ou associado	Radopholus similis	IV.A.I.18		
Tanacetum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Tanacetum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Tanacetum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Tanacetum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Verbena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Amauromyza maculosa	IV.A.I.32.2		
Verbena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza bryoniae	IV.A.I.32.2		
Verbena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza huidobrensis	IV.A.I.32.2		
Verbena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza sativae	IV.A.I.32.2		
Zea mais L.	Sementes	Erwinia stewartii [Pantoea stewartii ssp. stewartii]	IV.A.I.52		
Zea mais L.	Sementes	Sternocapella macrospora	—		
Zea mais L.	Sementes	Sternocapella maydis	—		

Anexo VI.A.1.	**Medidas sanitárias não reconhecidas como equivalentes para as quais pode ser obtida equivalência: animais vivos, sémen, embriões e óvulos**

Sectores ou partes de sectores	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
	Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
1. Bovinos para reprodução e produção	modelo de certificado: IMZ-96/07-PU.16a(UE)	a RC deve apresentar um programa IBR (rinotraqueíte infecciosa dos bovinos) antes de 1.7.97 ou suprimir os requisitos IBR, testes serológicos para IBR, suprimir isolamento e notificação pré-exportação(antes do Protocolo ao Acordo), requisitos para bovinos reprodutores	Decisão 92/322/CEE, Anexo A (JO L 177, 30.06.92,p.35), decisão 93/242/CEE, garantias adicionais respeitantes à IBR para Áustria, Suécia (95/109) Finlândia e Dinamarca (93/42)	suprimir a RC da Dec. 93/242 (antes do Protocolo ao Acordo) Discutir programa IBR da RC antes de 1.7.97
2.1. Ovinos e caprinos para engorda	modelo de certificado: IMZ-96/07-OKVY.2(UE)	certificado especial para ovinos/caprinos para engorda (acordado); suprimir isolamento e notificação pré-exportação; suprimir indemnidade de tremor epizoótico, maedi visna, CAE (Artrite encefalite viral caprina), brucelose, linfadenite, B.ovis para os carneiros (acordado)	Directiva 91/68/CEE Directiva 72/462/CEE	Decisão: VI/2088/93 Rev.8, suprimir a RC da Dec. 93/242 (antes do Protocolo ao Acordo) determinar o estatuto dos efectivos da RC em relação à brucelose
2.2. Ovinos e caprinos para reprodução	modelo de certificado: IMZ-96/07-OKCH.8(UE)	suprimir isolamento pré-exportação e notificação	Directiva 91/68/CEE Directiva 72/462/CEE	projecto de Decisão: VI/2088/93 Rev.8, suprimir a RC da Dec. 93/242 (antes do Protocolo ao Acordo) determinar o estatuto dos efectivos da RC em relação à brucelose e ao tremor epizoótico
3.1. Aves de capoeira para abate	modelo de certificado IMZ-96/07-JDR.7(UE)	Salmonella suprimir exigências	Decisão: 96/482/CE, Anexo D (JO L 196 de 7.8.96, p.13) garantias adicionais respeitantes à Salmonella para Suécia and Finlândia (95/410) garantias adicionais respeitantes à NCD (vacinação) para Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Finlândia, Dinamarca (Dir.90/539, Dec.94/327, 92/346)	
3.2. Ratites para reprodução, pintos do dia e ovos para incubação	modelo de certificado IMZ-96/07-PSTR.10 (UE)	adoptar certificado CE	Directiva 90/539/CEE	decisão a propor a discutir

4.12.1996

Anexo VI.A.1	Medidas sanitárias não reconhecidas como equivalentes para quais pode ser obtida equivalência: animais vivos, sémen, embriões e óvulos

Sectores ou partes de sectores	SA SP	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
		Condições	Acções	Condições	Acções
1. Carne picada	SP SA	modelo de certificado: IMH-96/01-SUMA.1(UE)	a discutir	Directiva 72/462/CEE Directiva 94/65/CE	Projecto de Decisão: VI/5238/95 Rev. 1
2. Produtos à base de carne de caça de criação e selvagem, leporídeos e aves de capoeira	SP SA	modelo de certificado: IMH-96/01-MAVY.1(UE)	acordo para alterar certificado nos termos da Decisão 96/.../CE	Decisão 96/.../CE	
3. Preparados de carne	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-SUMA.1(UE)	a discutir	Directiva 72/452/CEE Directiva 94/65/CEE	projecto de Decisão VI/5238/95 Rev. 1
4. Carne fresca de aves de capoeira	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-DRM.5B(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 71/118)	resíduos, Salmonella	Decisão 96/.../CE garantias adicionais respeitantes à Salmonella para Suécia e Finlândia (95/411) estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (71/118)	RC - inspecções ante mortem na exploração
5.1. Carne de biungulados de criação, excepto suínos	SA SP	modelo de certificado: IMH-95/11-ZVER.3B(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 91/495)	a conformar à Dir. 91/495/CEE resíduos, febre aftosa, brucelose, requisitos SP	Directiva 92/118/CEE Directiva 91/495/CEE Decisão 96/.../CE, Anexo A	a aprovar estabelecimentos (Dir. 91/495)
5.2. Carne de suínos selvagens de criação	SA SP	modelo de certificado: IMH-95/11-ZVER.3B(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 91/495)	a conformar à Dir. 91/495/CEE resíduos, febre aftosa, doenças dos suínos da lista A,brucelose, requisitos SP	Directiva 92/118/CEE Directiva 91/495/CEE Decisão 96/.../CE, Anexo C	a aprovar estabelecimentos (Dir. 91/495)
5.3. Carne de coelho de criação	SA SP	modelo de certificado: IMH-96/01-MAKR.1(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 91/495)		Directiva 92/118/CEE Directiva 91/495/CEE Decisão 96/.../CEE, Anexo D, estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 91/495) Decisão 97/.../CE	decisão relativa à lista provisória
5.4. Carne de caça de criação com penas	SA SP	modelo de certificado: IMH-95/11-ZVER.3B(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 91/495)	a conformar à Dir. 91/495/CEE resíduos, doença de Newcastle, IA, requisitos SP	Directiva 92/118/CEE Directiva 91/495/CEE Decisão 96/.../CEE, Anexo E,	a aprovar estabelecimentos (Dir. 91/495)
6.1. Peles de ungulados, frescas e refrigeradas	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-SURK.3(UE)		Directiva 92/118/CEE projecto de Decisão VI/9433/93 final	
6.2. Peles tratadas de ungulados	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-OSKK.1(UE)		Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE projecto de Decisão VI/9433/93 final	
6.3. Peles de ungulados, excepto suínos e equídeos, isolados durante mais de 21 dias	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-KUJK.1(UE)		Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE projecto de Decisão VI/9433/93 final	
7.1. Banha e gorduras animais para consumo humano	SA	estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	modelo de certificado a preparar e discutir	Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (77/99) Decisão 97/.../CE	projectos decisões VI/2076/94 Rev.6 VI/1751/95 Rev.5 decisão relativa à lista provisória

Sectores ou partes de sectores	SA SP	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
		Condições	Acções	Condições	Acções
8.1. Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano provenientes de matérias de alto risco	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-TUKT.2(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	acrescentar tratamentos térmicos alternativos 92/562	Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE	projecto de Decisões VI/1751/95 Rev.5 VI/9439/93 Rev.13 tratamentos térmicos alternativos, aprovar estabelecimentos (Dir. 90/667)
8.2. Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano provenientes de matérias de baixo risco, incluindo óleo de peixe	SA	estabelecimentos aprovados (Dir. 90/667)	modelo de certificado a preparar e discutir	Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE	projecto de Decisões VI/1751/95 Rev.7 VI/9439/93 Rev.13 aprovar estabelecimentos (Dir. 90/667)
9. Produtos apícolas destinados à apicultura	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-VCP.2B(UE)	documento comercial, exigências relativas aos resíduos a suprimir	Decisão 94/860/CE (sem certificado)	
10. Ovoprodutos submetidos a tratamento térmico	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-VAJV.5(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 89/437)		Directiva 89/437/CEE estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 89/437) Decisão 97/.../CE	projecto de decisão VI/805/93 Rev.3 decisão relativa à lista provisória
11. Ovos de mesa	SP SA	modelo de certificado: IMH-96/01-VEJ.5(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	exigências relativas aos resíduos, suprimir exigências SA	Directiva 92/118/CEE garantias adicionais respeitantes à Salmonella para Suécia e Finlândia (95/168) estabelecimentos registados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118)) Decisão 97/.../CE	projecto de decisão VI/5248/95 Rev.4 decisão relativa à lista provisória

[redacted]

Anexo VI.A.1	**Medidas horizontais não reconhecidas como equivalentes para as quais pode ser reconhecida equivalência**

Medidas horizontais	**Exportações CE para a República Checa**		**Exportações checas para a CE**	
	Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
Bem-estar animal durante o transporte	- normas de bem-estar nos certificados SA requisitos de transporte no território da UE	RC deve estabelecer - certificado de bem-estar - controlo nos PIF requisitos de importação na RC	- certificado de bem-estar - controlo nos PIF requisitos de transporte no território da UE	a RC deve apresentar os requisitos de transporte no território da RC
Taxas de inspecção nos estabelecimentos de transformação	Dir. 85/73/CEE para carnes vermelhas, carne de aves de capoeira, produtos à base de carne, produtos da pesca		não há taxas em conformidade com a Dir. 85/73/CEE	introduzir taxas conformes à Dir. 85/73/CEE a partir de 1.1.1998

Anexo VI.A.2	**Medidas sanitárias não reconhecidas como equivalentes para as quais são necessárias mais consultas: animais vivos, sémen, embriões e óvulos**

Sectores ou partes de sectores	**Exportações CE para a República Checa**	**Exportações checas para a CE**

	Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
1.1. Equídeos para abate, através de um mercado	não é possível de acordo com a legislação da RC	a discutir	Decisão 93/196/CEE Anexo II (JO L 86, 06.04.93, p.7)	
2.1. Peixes vivos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.2. Peixes vivos para consumo humano	modelo de certificado: IMZ-96/07-RY.6(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.3. Peixes ornamentais	modelo de certificado: IMZ-96/06-ARY.3(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.4. Ovos de peixes vivos	modelo de certificado: IMZ-96/06-J1.5(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
3. Aves de capoeira e ovos para incubação em pequenas remessas (menos 20 unidades)		a discutir	Directiva 90/539	a discutir
4. Aves, excepto aves de capoeira		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	projecto de decisão OMC VI/2090/94
5. Cães e gatos para reprodução e produção		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
6. Animais acompanhados do dono		certificado a preparar, a discutir	condições M.S.	Directiva a propor
7. Macacos para zoos e instituições		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
8. Biungulados selvagens		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
9. Lagomorfos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
10. Abelhas		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
11. Toirões, martas e raposas		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
12. Animais de circo		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
13. Sémen de ovinos e caprinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	projecto de proposta VI/1497/93-rev. 3
14. Embriões de ovinos e caprinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	projecto de proposta VI/1493/93-rev. 4
15. Sémen de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65 Decisão 95/307	a discutir
16. Óvulos e embriões de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65 Decisão 95/294	a discutir
17. Óvulos que não de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	decisão a propor a discutir
18. Embriões de suínos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	projecto de proposta VI/1494/93 rev. 3, a discutir

[redacted]

Anexo VI.A.2	**Medidas sanitárias não reconhecidas como equivalentes para as quais são necessárias mais consultas: animais vivos, sémen, embriões e óvulos**

Sectores ou partes de sectores	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
	Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
1.1. Equídeos para abate, através de um mercado	não é possível de acordo com a legislação da RC	a discutir	Decisão 93/196/CEE Anexo II (JO L 86, 06.04.93, p.7)	
2.1. Peixes vivos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.2. Peixes vivos para consumo humano	modelo de certificado: IMZ-96/07-RY.6(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.3. Peixes ornamentais	modelo de certificado: IMZ-96/06-ARY.3(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
2.4. Ovos de peixes vivos	modelo de certificado: IMZ-96/06-J1.5(UE)	a discutir	Directiva 91/67/CEE	decisão a propor a discutir
3. Aves de capoeira e ovos para incubação em pequenas remessas (menos 20 unidades)		a discutir	Directiva 90/539	a discutir
4. Aves, excepto aves de capoeira		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	projecto de decisão OMC VI/2090/94
5. Cães e gatos para reprodução e produção		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
6. Animais acompanhados do dono		certificado a preparar, a discutir	condições M.S.	Directiva a propor
7. Macacos para zoos e instituições		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
8. Biungulados selvagens		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
9. Lagomorfos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
10. Abelhas		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
11. Toirões, martas e raposas		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
12. Animais de circo		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	decisão a propor a discutir
13. Sémen de ovinos e caprinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65/CEE	projecto de proposta VI/1497/93-rev. 3
14. Embriões de ovinos e caprinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	projecto de proposta VI/1493/93-rev. 4
15. Sémen de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65 Decisão 95/307	a discutir
16. Óvulos e embriões de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65 Decisão 95/294	a discutir
17. Óvulos que não de equinos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	decisão a propor a discutir
18. Embriões de suínos		certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/65	projecto de proposta VI/1494/93 rev. 3, a discutir

Anexo VI.A.2	**Medidas sanitárias não reconhecidas como equivalentes para as quais são necessárias mais consultas: produtos animais**

Sectores ou partes de sectores	SA SP	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
		Condições	Acções	Condições	Acções
1. Produtos sanguíneos não destinados ao consumo humano	SA		modelo de certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/118/CEE Directiva 90/667/CEE Decisão 96/504/CE	a discutir
2.1. Chorume transformado	SA		modelo de certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/118/CEE Decisão 96/103/CE	a discutir
2.2. Chorume não transformado de equídeos e aves de capoeira	SA		modelo de certificado a preparar, a discutir	Directiva 92/118/CEE Decisão 96/103/CE	a discutir
3. Gelatina destinada ao consumo humano	SP		a discutir	condições EM Directiva 92/118	requisitos de transformação, regras de comércio intracomunitário e de importação a estabelecer
4. Para consumo humano gorduras fundidas extractos de carne salgados, secos sangue (plasma) torresmos carne em pó courato em pó estômagos, bexigas	SP	estabelecimentos aprovados (Dir. 77/99)	RC adopta requisitos de importação da CE	Directiva 92/118 Directiva 77/99 Directiva 91/449 estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 77/99) Decisão 97/.../CE	projecto de Decisão VI/5244/95 Rev.2 decisão relativa à lista provisória
5.1. Peixes vivos e produtos da pesca destinados ao consumo humano, salvo moluscos bivalves e crustáceos vivos	SA SP	modelo de certificado: IMH-96/01-MRY.7(UE) estabelecimentos aprovados (Dir, 91/493)	clarificar relação com IMH-96/01-MLLS.1(UE) , a discutir	Directiva 91/67/CEE Directiva 91/493/CEE estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 77/99) Decisão 97/.../CE	a discutir decisão relativa à lista provisória
5.2. Animais vivos e produtos da aquicultura destinados ao consumo humano ou à aquicultura	SA SP		certificado a preparar, a discutir	Directiva 91/493/CEE Directiva 91/67/CEE	a discutir
5.3. Moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gasterópodes marinhos vivos para consumo humano directo	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-MLLS.1(UE) IMH-96/01-MLZP.1(UE)	a discutir a clarificar IMH-96/01-MLZP.1(UE)	Directiva 91/67/CEE Directiva 91/492/CEE	VI/5801/95 Rev. 2
6.1. Caracóis vivos destinados ao consumo humano	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-SNEK1.1(UE) estabelecimentos registados (Dir. 91/493)	a discutir	Directiva 92/118/CEE Decisão 93/360/CE estabelecimentos registados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118) Decisão 97/.../CE	a discutir decisão relativa à lista provisória
6.2. Caracóis com casca, cozidos, preparados ou em conserva	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-SNEK2.2(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	a discutir	Dir. 92/118/CEE estabelecimentos registados na RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118) Decisão 97/.../CE	a discutir decisão relativa à lista provisória
7. Coxas de rã	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-ZABS.2(UE)	a discutir	Directiva 92/118 Decisão 96/360/CE	a discutir

[redacted]

Sectores ou partes de sectores	SA SP	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
		Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
8. Mel destinado ao consumo humano	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-VCP1.A(UE)	suprimir requisitos SA, limitar ao mel	Directiva 92/118	Decisão relativa à saúde pública certificado de importação a estabelecer
9. Tripas de animais	SP	IMH-95/04-ZVIS.2(UE) estabelecimentos aprovados (Dir. 77/99)	a discutir	Directiva 77/99/CEE estabelecimentos aprovados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 77/99) Decisão 97/.../CE	projecto de Decisão VI/5244/95 decisão relativa à lista provisória
10. Troféus de caça	SA	modelo de certificado: IMH-96/01-TROF.1(UE)	a discutir	Directiva 92/118/CEE Decisão 96/500/CE	VI/9434/93 Rev.6
11. Matérias-primas que não glândulas e órgãos e sangue inteiro destinados a transformação em alimentação para animais, para a indústria farmacêutica ou para utilizações técnicas	SA	modelo de certificado: IMH-95/12-FARM.2(UE) estabelecimentos registados (Dir. 92/118)	indemnidade regional a discutir	Directiva 92/118/CEE estabelecimentos registados pela RC constantes da lista provisória (Dir. 92/118) Decisão 97/.../CE	alteração das regras de base na Directiva 92/118/CEE a discutir decisão relativa à lista provisória
12. Ovoprodutos crus	SP	modelo de certificado: IMH-96/01-VAJS.1(UE)	indemnidade regional para resíduos NCD/AI, suprimir SA	base jurídica?	a discutir
13. Feno e palha	SA		a discutir	Directiva 90/675/CEE Decisão 93/13/CE	a discutir

[redacted]

Anexo VI.A.2	Medidas horizontais não reconhecidas como equivalentes para as quais são necessárias mais consultas

Medidas horizontais	Exportações CE para a República Checa		Exportações checas para a CE	
	Condições	**Acções**	**Condições**	**Acções**
Resíduos, excepto carne vermelha	nos certificados para carne de aves de capoeira e carne de caça de criação	a discutir	Dir. 96/.../CE	a discutir
Reexportação de produtos importados, excepto carne vermelha		a discutir		a discutir
Procedimentos de importação	- autorização individual - quarentena pós-importação - taxas dos certificados - sistema equivalente a SHIFT instalado - controlos de 100% dos animais vivos - controlo físicos pós-importação	RC deve - introduzir autorização geral - introduzir taxas de controlo de importação - suprimi quarentena pós-importação - reduzir controlos -controlos físicos BIP	- autorização geral - taxas de controlo de importação - SHIFT ainda não instalado - redução dos controlos de produtos harmonizados a partir de 1/1/97 (94/360) - controlos de 100% dos animais vivos - controlo físicos BIP	- instalar SHIFT - harmonizar controlos físicos
Identificação de suínos	- identificação em conformidade com Dir. 92/102/CEE		não há obrigação de identificar os suínos para engorda e para abate	- tornar obrigatória a identificação de suínos para engorda e para abate

Anexo VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

A. Negociações sobre a necessidade de certificados fitossanitários para as plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados nos Anexo I.B.1.d e I.B.2.d com vista à eliminação, conforme o caso, dessa exigência no prazo de um ano.

B. Negociações sobre o reconhecimento de pragas actualmente apenas reconhecidas por uma das Partes, conforme enumeradas no Anexo III.B.2 e III.B.3 com vista à sua eliminação desse anexo ou à sua incorporação no Anexo III.B.1, conforme o caso, no prazo de um ano.

C. Negociações sobre medidas adicionais conforme estabelecidas na lista que se segue com vista a determinar a equivalência dessas medidas adicionais na sequência de alterações adequadas no prazo de um ano:

QUADRO

ANEXO VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Abies Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		
Acer L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Amelanchier Medic.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Apium graveolens L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Argyranthemum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Aster spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Beta vulgaris L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Beet leaf curl rhabdovirus	IV.A.I.35.2		
Betula L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Brassica spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Capsicum annuum L.	Tubérculos para plantação	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.7		
Castanea Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cryphonectria parasitica	IV.A.I.11.2		
Cercidiphyllum Sieb. et Zucc.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Chaenomeles Lindl.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Cornus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Cotoneaster Ehrh.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Crataegus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Cucumis spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Cydonia Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera littoralis	IV.A.I.27.1		
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera littoralis	IV.A.I.27.1		

ANEXO VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Dianthus L. e os seus híbridos	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Eriobotrya Lindl.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Euonymus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Exacum spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Fagus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Ficus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Thrips palmi	IV.A.I.36.1		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Tomato black ring nepovirus	IV.A.I.19.2		
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Xanthomonas fragariae	IV.A.I.19.2		
Gerbera Cass.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Gypsophila L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Juglans L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Lactuca spp.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Larix Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		
Leucanthemum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Ligustrum L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Lonicera L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Lupinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.7		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Maclura Nutt.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		

ANEXO VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Medicago sativa L.	Sementes	Ditylenchus dipsaci	IV.A.I.49.1		
Mespilus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Musa L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.7		
Narcissus L.	Plantas para plantação excepto as sementes (devem existir provas de que se destinam à venda aos utilizadores finais)	Ditylenchus dipsaci	IV.A.I.30		
Nicotiana L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.7		
Pelargonium l'Herit. ex Ait.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera littoralis	IV.A.I.27.1		
Picea A. Dietr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		
Pinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		
Pinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Scirrhia pini	IV.A.I. 9		
Plantas	Plantas enraizadas ou destinadas à plantação	Meloidogyne chitMadeirai	—		
Plantas	enraizadas, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre	Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus	IV.A.I.33		
Plantas	enraizadas, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre	Globodera pallida	IV.A.I.33		
Plantas	enraizadas, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre	Globodera rostochiensis	IV.A.I.33		
Plantas	enraizadas, plantadas ou destinadas à plantação, cultivadas ao ar livre	Synchytrium endobioticum	IV.A.I.33		
Plantas excepto Ficus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Thrips palmi	IV.A.I.36.2		
Populus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.13.1		
Populus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Xanthomonas campestris pv. pruni [Xanthomonas arboricola pv. pruni]	IV.A.I.19.2		
Prunus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Prunus persica (L.) Batsch.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas syringae pv. persicae	IV.A.I.19.2		
Pseudotsuga Carr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		

[redacted]

ANEXO VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Ptelea L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Pyracantha Roemer	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Pyrus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Quercus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cryphonectria parasitica	IV.A.I.11.2		
Ribes L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Rosa L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Rubus L.	Plantas para plantação	Cherry leafroll virus	IV.A.I.24		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Tomato black ring nepovirus	IV.A.I.19.2		
Salix L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.7		
Solanum tuberosum L.	Plantas para plantação	Meloidogyne chitMadeirai	—		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos	Clavibacter michiganensis ssp. sepedonicus	IV.A.I.25.2		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos	Synchytrium endobioticum	IV.A.I.25.1		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos para plantação	Globodera pallida	IV.A.I.25.4		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos para plantação	Globodera rostochiensis	IV.A.I.25.4		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos para plantação	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.4		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos não destinados à plantação	Pseudomonas solanacearum [Burkholderia solanacearum]	IV.A.I.25.8		
Sorbus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Spiraea L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Symphoricarpos Duham.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		

ANEXO VI.B.1

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais a equivalência pode sera obtida

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Syringa L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Tanacetum L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		
Tilia L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Tsuga Carr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Melampsora medusae	IV.A.I.10		
Tulipa L.	Plantas para plantação excepto as sementes (devem existir provas de que se destinam à venda aos utilizadores finais)	Ditylenchus dipsaci	IV.A.I.30		
Ulmus L.	Plantas para plantação excepto as sementes e excepto as derivadas de cultura de tecidos	Quadraspidiotus perniciosus	—		
Verbena L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Liriomyza trifolii	IV.A.I.32.2		

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Abies Mill.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Gremmeniella abietina	IV.B.16	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Dendroctonus micans	IV.B. 7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips amitinus	IV.B.10	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips cembrae	IV.B.11	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips duplicatus	IV.B. 8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips sexdentatus	IV.B.12	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips typographus	IV.B. 9	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Plantas excepto frutos e sementes	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.13	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Abies Mill.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Abies Mill.	Madeira com casca	Dendroctonus micans	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Allium ascalonicum L.	Sementes e bolbos para plantação	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Allium cepa L.	Sementes e bolbos para plantação	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Allium porrum L.	Plantas para plantação	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Allium schoeno-prasum L.	Sementes e bolbos para plantação	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Apium graveolens L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Begonia L.	Plantas para plantação excepto as sementes (excepto quando existam provas de que se destinam à venda aos utilizadores finais)	Bemisia tabaci, populações europeias	IV.B.24	—	Não equivalente para zonas protegidas
Beta L.	Solo e resíduos não esterilizados	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.26	—	Não equivalente para zonas protegidas e para o território da República Checa
Beta vulgaris L.	Plantas para forragem para animais	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.25.1	—	Não equivalente para zonas protegidas e para o território da República Checa

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Beta vulgaris L.	Plantas para transformação industrial	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.25.2	—	Não equivalente para zonas protegidas e para o território da República Checa
Beta vulgaris L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.23	—	Não equivalente para zonas protegidas e para o território da República Checa
Beta vulgaris L.	Sementes de betarraba sacarina e forrageira	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.27.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Beta vulgaris L.	Sementes de beterraba hortícola	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.27.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Camassia Lindl.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Capsicum annuum L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Capsicum spp.	Plantas para plantação	Xanthomonas campestris pv. vesicatoria [Xanthomonas vesicatoria]	II.A.II.b.10		
Castanea Mill.	Casca isolada	Cryphonectria parasitica	II.A.II.c. 3		
Chaenomeles Lindl.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Chionodoxa Boiss.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Frutos	Cercospora angolensis (todas as estirpes patogénicas para as Citrus)	IV.A.I.16.3		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Frutos	Guignardia citricarpa (todas as estirpes patogénicas para as Citrus)	IV.A.I.16.3		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Frutos	Xanthomonas campestris (todas as estirpes patogénicas para as Citrus)	IV.A.I.16.2		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Circulifer haematoceps	II.A.II.a. 5		

P[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Circulifer tenellus	II.A.II.a. 6		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	II.A.II.d. 4		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Citrus vein enation Madeiray gall disease	II.A.II.d. 5		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto frutos e sementes	Spiroplasma citri	II.A.II.d.10		
Citrus L., Fortunella Swingle, Poncirus Raf. e os seus híbridos	Plantas excepto as sementes	Phoma tracheiphila	II.A.II.c. 6		
Coniferales	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Coniferales	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Coniferales	Madeira com casca	Dendroctonus micans	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Cotoneaster Ehrh.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Cotoneaster Ehrh.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Crataegus L.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Crataegus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Crocus flavus Weston 'Golden Yellow'	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Crocus L.	Bolbos e estolhos de flores para plantação	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Cucumis melo L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Cydonia Mill.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Cydonia Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	*Plantas para plantação*	*Tomato spotted wilt tospovirus*	*II.A.II.d.15*		
Dendranthema (DC.) Des Moul.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera exigua	—		
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia chrysanthemi pv. dianthicola	IV.A.I.29		
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas caryophylli [Burkholderia caryophylli]	IV.A.I.29		
Dianthus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera exigua	—		

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Dolichos Jacq.	Sementes	Curtobacterium flaccumfaciens pv. flaccumfaciens	II.B.b. 1		Não equivalente para zonas protegidas
Eriobotrya Lindl.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Eriobotrya Lindl.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Eucalyptus L'Herit	Plantas excepto frutos e sementes	Gonipterus scutellatus	IV.B.19	—	Não equivalente para zonas protegidas
Euphorbia pulcherrima Willd.	Plantas para plantação excepto as sementes (excepto quando existam provas de que se destinam à venda aos utilizadores finais)	Bemisia tabaci, populações europeias	IV.B.24	—	Não equivalente para zonas protegidas
Fragaria L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Colletotrichum acutatum	II.A.II.c. 2		
Galanthus L.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Galtonia candicans (Baker) Decne	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Gladiolus Tourn. ex. L.	Cultivares-miniatura e os seus híbridos de vários géneros	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Gossypium spp.	Sementes	Glomerella gossypii	IV.B.28	—	Não equivalente para zonas protegidas
Gossypium spp.	Sementes e frutos (cápsulas) de algodão não descaroçado	Anthonomus grandis	II.B.a. 1		Não equivalente para zonas protegidas
Hyacinthus L.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Hyacinthus L.	Bolbos e estolhos de flores para plantação	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Impatiens, all varieties of New Guinea hybrids	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Iris L.	Bolbos e estolhos de flores para plantação	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Ismene Herbert	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Lactuca sativa L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Larix Mill.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Larix Mill.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cephalcia lariciphila	IV.B.15	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	*Plantas para plantação excepto as sementes*	*Gremmeniella abietina*	IV.B.16	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Dendroctonus micans	IV.B. 7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips amitinus	IV.B.10	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips cembrae	IV.B.11	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips duplicatus	IV.B. 8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips sexdentatus	IV.B.12	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips typographus	IV.B. 9	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Plantas excepto frutos e sementes	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.13	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Larix Mill.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Larix Mill.	Madeira com casca	Dendroctonus micans	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Lycopersicon lycopersicum (L.) Karsten ex Farw.	Plantas para plantação	Xanthomonas campestris pv. vesicatoria [Xanthomonas vesicatoria]	II.A.II.b.10		
Lycopersicon lycopersicum L. Karsten ex Farw.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Malus Mill.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Malus Mill.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Mangifera L.	Sementes	Sternochetus mangiferae	IV.B.29	—	Não equivalente para zonas protegidas
Mespilus L.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Mespilus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Muscari Miller	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Nicotiana tabacum L.	Plantas para plantação relativamente às quais existam provas de que se destinam à venda para a produção profissional de tabaco	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Ornithogalum L.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Pelargonium L'Herit ex Ait.	Plantas para plantação excepto as sementes	Spodoptera exigua	—		
Pelargonium l'Herit. ex Ait.	Plantas para plantação excepto as sementes	Cacyreus marshalli	—		
Phaseolus vulgaris L.	Sementes	Curtobacterium flaccumfaciens pv. flaccumfaciens	II.B.b. 1		Não equivalente para zonas protegidas

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Gremmeniella abietina	IV.B.16	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Gilpinia hercyniae	IV.B.18	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Dendroctonus micans	IV.B. 7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips amitinus	IV.B.10	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips cembrae	IV.B.11	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips duplicatus	IV.B. 8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips sexdentatus	IV.B.12	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips typographus	IV.B. 9	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Plantas excepto frutos e sementes	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.13	—	Não equivalente para zonas protegidas

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Picea A. Dietr.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Picea A. Dietr.	Madeira com casca	Dendroctonus micans	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Gremmeniella abietina	IV.B.16	—	Não equivalente para zonas protegidas

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Pinus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Thaumetopoea pityocampa	IV.B.17	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Dendroctonus micans	IV.B. 7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips amitinus	IV.B.10	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips cembrae	IV.B.11	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips duplicatus	IV.B. 8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips sexdentatus	IV.B.12	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips typographus	IV.B. 9	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Plantas excepto frutos e sementes	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.13	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pinus L.	Madeira com casca	Dendroctonus micans	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Platanus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Ceratocystis fimbriata f.sp. platani	II.A.II.c. 1		
Platanus L.	Madeira, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada	Ceratocystis fimbriata f.sp. platani	II.A.II.c. 1		

[redacted]

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Populus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Hypoxylon mammatum	II.B.c. 3		Não equivalente para zonas protegidas
Populus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Xanthomonas populi	—		
Prunus persica (L.)	Plantas para plantação excepto as sementes	Pseudomonas syringae pv. persicae	II.A.II.b. 7		
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Plantas para plantação excepto as sementes	Gremmeniella abietina	IV.B.16	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Dendroctonus micans	IV.B. 7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips cembrae	IV.B.11	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Plantas excepto frutos e sementes com altura superior a 3 m	Ips typographus	IV.B. 9	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pseudotsuga Carr.	Madeira com casca	Dendroctonus micans)	IV.B. 1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Puschkinia Adams	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Pyracantha Roem.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pyracantha Roem.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Pyrus L.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Pyrus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Rubus L.	Plantas para plantação excepto as sementes	Phytophtora fragariae var. rubi	—		
Scilla L.	Bolbos e estolhos	Ditylenchus dipsachi	II.A.II.a. 4		
Solanum melongena L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Solanum tuberosum L.	Plantas para plantação	Tomato spotted wilt tospovirus	II.A.II.d.15		
Solanum tuberosum L.	Tubérculos	Globodera pallida	IV.B.20.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Solanum tuberosum L.	Tubérculos	Globodera rostochiensis	IV.B.20.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Solanum tuberosum L.	Tubérculos para plantação	Beet necrotic yellow vein furovirus	IV.B.20.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Solanum tuberosum L.	Tubérculos para plantação	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Sorbus L., other than Sorbus intermedia (Ehrh.) Pers.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Sorbus L., other than Sorbus intermedia (Ehrh.) Pers.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		

ANEXO VI.B.2

Medidas fitossanitárias não consideradas equivalentes e para as quais são necessárias outras consultas

Planta	Descrição do produto	Praga que obriga a quarentena	Exportações da CE para a RC Directiva 77/93/CEE do Conselho, Anexo:	Exportações da CE para a RC Decreto da RC	Observações
Stranvaesia Lindl.	Plantas e pólen vivo para polinização excepto frutos e sementes	Erwinia amylovora	IV.B.21	—	Não equivalente para zonas protegidas
Stranvaesia Lindl.	Plantas para plantação excepto as sementes	Erwinia amylovora	IV.A.I.17		
Tigridia Juss.	Bolbos e estolhos de flores para plantação	Ditylenchus destructor	II.A.II.a. 3		
Tsuga Carr.	Casca isolada	Dendroctonus micans	IV.B.14.1	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Ips amitinus	IV.B.14.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Ips cembrae	IV.B.14.3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Ips duplicatus	IV.B.14.4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Ips sexdentatus	IV.B.14.5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Ips typographus	IV.B.14.6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Matsucoccus feytaudi	IV.B.14.7	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Casca isolada	Pissodes spp. (europeias)	IV.B.14.8	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Ips amitinus	IV.B. 4	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Ips cembrae	IV.B. 5	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Ips duplicatus	IV.B. 2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Ips sexdentatus	IV.B. 6	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Ips typographus	IV.B. 3	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Matsucoccus feytaudi	IV.B. 6.2	—	Não equivalente para zonas protegidas
Tsuga Carr.	Madeira	Pissodes spp. (europeias)	IV.B. 6.1	—	Não equivalente para zonas protegidas

ANEXO VII

PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO E DE TRÂNSITO

A: PARTE SANITÁRIA

As Partes reconhecem a distinção entre os controlos documentais, de identidade e físicos efectuados em relação às importações de animais vivos e de produtos de origem animal.

1. CONTROLOS DAS IMPORTAÇÕES

(i) ANIMAIS VIVOS

1. Controlos documentais

Os controlos documentais incidirão em 100% das remessas. Tal significa que os certificados veterinários ou documentos veterinários exigidos pela legislação devem ser controlados para confirmar que a sua forma e o seu conteúdo são conformes às exigências legais.

2. Controlos de identidade

Os controlos de identidade incidirão em todas as remessas, a fim de confirmar a correspondência entre os documentos referidos no n° 1 e a própria remessa.

3. Controlos físicos

O objectivo dos controlos físicos é de assegurar que os animais satisfazem as garantias mencionadas nos documentos referidos no n° 1 e que se encontram clinicamente saudáveis. Por conseguinte, deve ser verificada a garantia de origem certificada pelo país terceiro, bem como as condições relativas ao transporte e ao bem-estar dos animais. Em princípio, cada animal deve ser objecto de um controlo físico. Este pode incluir procedimentos de amostragem e de testes.

Em princípio, o controlo físico deve incluir, em especial, um exame clínico de todos os animais.

Em derrogação do exame clínico, é aplicável o seguinte:

a) Animais para engorda: 10% dos animais de uma remessa com um mínimo de 10 animais;

b) Animais para abate imediato: exame visual;

c) Aves de capoeira, aves, animais da aquicultura, incluindo peixes, roedores, incluindo lagomorfos, abelhas e outros insectos, répteis, outros invertebrados, animais perigosos de zoo: exame do seu estatuto sanitário geral e do seu comportamento ou de um número representativo de animais;

d) Animais isentos de agentes patogénicos: o exame físico só deve ser realizado em caso de risco de irregularidade.

4. Trânsitos

São aplicáveis ao trânsito de animais vivos controlos similares aos supracitados.

(ii) PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

1. Controlos documentais

Os controlos documentais incidirão em 100% das remessas. Tal significa que os certificados veterinários, documentos veterinários ou outros documentos exigidos pela legislação devem ser controlados para confirmar que a sua forma e o seu conteúdo são conformes às exigências legais.

2. Controlos de identidade

Os controlos de identidade incidirão nas remessas, a fim de confirmar a correspondência entre os documentos referidos no n° 1 e a própria remessa.

3. Controlos físicos

O objectivo dos controlos físicos é de assegurar que os produtos continuam a ser conformes ao destino mencionado nos documentos referidos no n° 1. Por conseguinte, devem ser verificadas as garantias de origem certificadas pelo país terceiro, devendo velar-se por que o transporte subsequente dos produtos não tenha alterado as suas condições originais. Tendo em conta as inspecções e controlos efectuados pelo país exportador e a experiência adquirida, os factores seguintes serão aplicados às taxas de frequência de controlo estabelecidas no Anexo I da Decisão 94/360/CE da Comissão, entendendo-se que as taxas resultantes devem ser consideradas taxas máximas. Este controlo físico pode incluir procedimentos de amostragem e de testes.

Os grupos de produtos e as frequências de controlos a aplicar pelas Partes Contratantes para os produtos em relação aos quais tenham sido acordadas condições comerciais equivalentes e listas de estabelecimentos «aprovados» (sanidade animal e saúde pública) foram estabelecidos, quando necessário, e constam do Anexo VII A 2.

Sem prejuízo dos controlos acordados e das frequências reduzidas fixadas no presente Protocolo, podem ser efectuados controlos adicionais em caso de dúvida.

4. Trânsitos

Serão aplicáveis os controlos referidos no n° 1. Em casos de dúvida, podem ser efectuados controlos de identidade e controlos físicos.

2. FREQUÊNCIAS REDUZIDAS DE CONTROLO

Grupos de produtos		Frequência do controlo físico
	Categoria I	
1.	Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Directiva 92/5/CEE do Conselho	[20%]
2.	Produtos à base de peixe em recipientes hermeticamente fechados para os manter estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco ou congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados.	[10%]
3.	Ovos inteiros	[10%]
4.	Banha e gorduras animais fundidas	[10%]
5.	Tripas de animais	[10%]
6.	Ovos para incubação	[10%]
	Categoria II	
1.	Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira	[25%]
2.	Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e respectivos produtos	[50%]
3.	Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano	[25%]
4.	Ovoprodutos	[25%]
5.	Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano	[100% (incluindo a amostragem para as 6 primeiras remessas, em conformidade com a Directiva 92/118/CEE do Conselho, seguidamente 25%]
6.	Produtos da pesca com excepção dos mencionados no ponto 2 da categoria I e moluscos bivalves	[25%]
7.	Mel	[25%]

Categoria III

1.	Sémen	[5%]
2.	Embriões	[5%]
3.	Estrume	[5%]
4.	Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano)	[5%]
5.	Gelatina	[5%]
6.	Coxas de rãs e caracóis	[5%]
7.	Ossos e respectivos produtos	[5%]
8.	Peles	[5%]
9.	Cerdas, lãs, pêlos, penas	[5%]
10.	Chifres, unhas e cascos e respectivos produtos	[5%]
11.	Produtos apícolas	[5%]
12.	Troféus de caça	[5%]
13.	Alimentos transformados para animais de companhia	[5%]
14.	Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia	[5%]
15.	Matérias-primas, sangue, produtos sanguíneos, glândulas e órgãos para a indústria farmacêutica	[5%]
16.	Produtos sanguíneos para utilizações técnicas	[5%]
17.	Agentes patogénicos	[5%]
18.	Feno e palha	[5%]

As taxas de controlos físicos para produtos animais mencionados *supra* que não estejam harmonizados (isto é, enumerados no Anexo V) ou marcados com um asterisco são as referidas no Anexo I da Decisão 94/360/CE; no entanto, as taxas indicadas *supra* aplicar-se-ão após a harmonização.

As taxas de controlos físicos para produtos animais não mencionados *supra* são as referidas no Anexo I da Decisão 94/360/CE.

As taxas de amostragem para todos os produtos de origem animal devem representar 1% das remessas apresentadas (salvo em caso de indicação em contrário).

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por «remessa» uma quantidade de produtos do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, transportados no mesmo meio de transporte, expedidos pelo mesmo expedidor e originários do mesmo país exportador ou parte do mesmo país.

3. TAXAS DE INSPECÇÃO

Para a República Checa:

Na pendência da revisão, pela República Checa, do seu sistema de taxas veterinárias aplicáveis às importações provenientes da Comunidade e às inspecções sanitárias efectuadas em estabelecimentos aprovados para exportar para a Comunidade, que estará concluída até 1 de Janeiro de 1998, e a fim de aplicar os princípios da Directiva 85/73/CEE do Conselho, tal como alterada, serão aplicadas às remessas, numa base normalizada e a título provisório, as seguintes taxas de importação:

Remessas de animais vivos:

Um animal 100 coroas checas (CK)
Mais do que um animal 200 CK

Remessas de produtos animais:

Por remessa 200 CK

A partir de 1 de Janeiro de 1988, serão aplicáveis taxas iguais às da Comunidade.

A diferença entre as taxas cobradas e os custos reais será consagrada a um fundo veterinário especial destinado a reforçar os serviços veterinários de modo a permitir-lhes responder mais eficazmente em caso de ocorrência de doenças exóticas.

Para a Comunidade, as taxas de inspecção são as seguintes:

a) Inspecções de remessas de produtos animais 3 ECU por tonelada;
b) Animais vivos 5 ECU por tonelada.

com um mínimo de 30 ECU e um máximo de 350 ECU por remessa, excepto quando os custos reais sejam superiores a este máximo.

Anexo VII

Parte fitossanitária

Procedimentos de importação

Procedimentos gerais

As Partes não exigirão qualquer declaração adicional sobre os certificados fitossanitários.

Procedimentos específicos

São apenas tidas em conta as plantas, produtos vegetais e outros materiais relativamente aos quais todas as medidas específicas aplicáveis são reconhecidas como equivalentes. Em conformidade com o Anexo V.B, essas plantas, produtos vegetais e outros materiais são os a seguir indicados.

Planta	**Produto**
Castanea Mill.	Madeira
Helianthus annuus L.	Sementes
Lycopersicon lycopersicum (L.)	Sementes
Phaseolus L.	Sementes
Zea mais L.	Sementes

As Partes acordaram que para estes produtos:

1. Controlos documentais

 Os controlos documentais serão efectuados em 100% dos casos;

2. Controlos de identidade

 Os controlos de identidade serão efectuados em 100% dos casos;

3. Controlos fisicos

 A frequência dos controlos fisicos não deve exceder 50% e virá a ser reduzida em função da experiência e sob recomendação do Comité, com o objectivo final de suprimir esses controlos sempre que possível.

ANEXO VIII

BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E OUTROS ASSUNTOS

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A Directiva 91/628/CEE do Conselho (alterada), de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE.

2. A Decisão 88/306/CEE do Conselho relativa à conclusão da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate.

(A completar aquando das negociações posteriores; as Partes podem acordar em alargar o âmbito de aplicação a outros aspectos do bem-estar ou outros assuntos).

ISSN 0257-9553

COM(97) 173 final

DOCUMENTOS

PT 11 03

N.° de catálogo : CB-CO-97-161-PT-C

ISBN 92-78-18752-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo